

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 425, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 952/2024
OF 1035/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.221, de 10 de agosto de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à Rádio Floresta Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, Estado do Pará.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 952

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.221, de 10 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à Rádio Floresta Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

EM nº 00528/2023 MCOM

Brasília, 6 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10221, de 10 de agosto de 2023, publicada em 29/08/2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/08/2023 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 10.221, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1035/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.221, de 10 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à Rádio Floresta Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/09/2024, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6050838** e o código CRC **C5AA984F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.005746/2022-01

SEI nº 6050838

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Para

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Assunto: Requerimento de Renovação de Outorga. Período 18/08/2022 a 18/08/2032.

Prezado Coordenador,

A RÁDIO FLORESTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.101.317/0001-75, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará, vem através destes, encaminhar a este Ministério, documentação exigida pela legislação em vigor, visando a Renovação da Outorga do Serviço para o período de 18/08/2022 a 18/08/2032.

Nestes Termos, Pede-se Deferimento.

Tucuruí (PA), 02 de Março de 2022.



José Adão Costa

Sócio Administrador

CPF nº 003.692.251-04

RÁDIO FLORESTA LTDA
CNPJ 04101317/0001-75 INSC. EST. 15.100.249-5
ESCRITÓRIO AV LAURO SODRÉ 730 CENTRO TUCURUÍ - PARÁ



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica: Rádio Floresta Ltda

CNPJ: 04.101.317/0001-75

CEP da sede: 68.458-970

Endereço da sede: Estrada do Aeroporto, S/Nº - Km 13- Bairro Interior

E-mail de contato: joseadao@sistemafloresta.com.br

Serviço a ser renovado:

Radiodifusão sonora

em frequência modulada

em ondas curtas

em ondas médias

em ondas tropicais

Radiodifusão de sons e imagens

Período da renovação: 18/08/2022 A 18/08/2032

Localidade da renovação: Tucurui

UF: PA

Eu, José Adão Costa, inscrito no CPF sob o nº 003.692.251-04, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

RÁDIO FLORESTA LTDA

CNPJ 04101317/0001-75 INSC. EST. 15.100.249-5

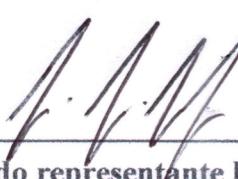
ESCRITÓRIO AV LAURO SODRÉ 730 CENTRO TUCURUÍ - PARÁ



- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Tucuruí/PA, 02 de Março de 2022.



Assinatura do representante legal



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*
- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica
 - (b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
 - (c) prova de inscrição no CNPJ;
 - (d) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
 - (e) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
 - (f) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
 - (g) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.
 - (h) licença de funcionamento da estação, válida e emitida pela ANATEL.
 - (i) Declaração de que a entidade:
 - a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição;
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e



- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.101.317/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/09/1981
NOME EMPRESARIAL RÁDIO FLORESTA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RÁDIO FLORESTA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST DO AEROPORTO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 13	
CEP 68.458-970	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO TUCURUI	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO tocantinscontabilidade@bol.com.br		TELEFONE (94) 3787-1855/ (94) 3787-1286	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/03/2022** às **07:28:23** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.101.317/0001-75
NOME EMPRESARIAL: RADIO FLORESTA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JOSE ADAO COSTA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: PAULO GERALDO VIANA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/03/2022 às 07:28 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial RADIO FLORESTA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 15200157127	CNPJ 04.101.317/0001-75	Arquivamento do ato Constitutivo 24/09/1981	Inicio da atividade 24/09/1981
Endereço: ESTRADA DO AEROPORTO, SN KM-13, ESTRADA, TUCURUÍ, PA - CEP: 68460000			
OBJETO SOCIAL			
ATIVIDADE DE RÁDIO; ATIVIDADE DE TELEVISÃO ABERTA; ATIVIDADE DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURACÃO
R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS		Não	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 100.000,00 CEM MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
JOSÉ ADÃO COSTA 003.692.251-04	75.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
PAULO GERALDO VIANA 034.686.152-72	25.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 14/12/2020	Número 20000685372	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 201 - ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE			
Evento: 201 - ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			
Observação			

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx. Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.





Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaría de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial RADIO FLORESTA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 15200157127	CNPJ 04.101.317/0001-75	Arquivamento do ato Constitutivo 24/09/1981	Inicio da atividade 24/09/1981
Endereço: ESTRADA DO AEROPORTO, SN KM-13, ESTRADA, TUCURUÍ, PA - CEP: 68460000			

BELEM - PA, 3 de Março de 2022

Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

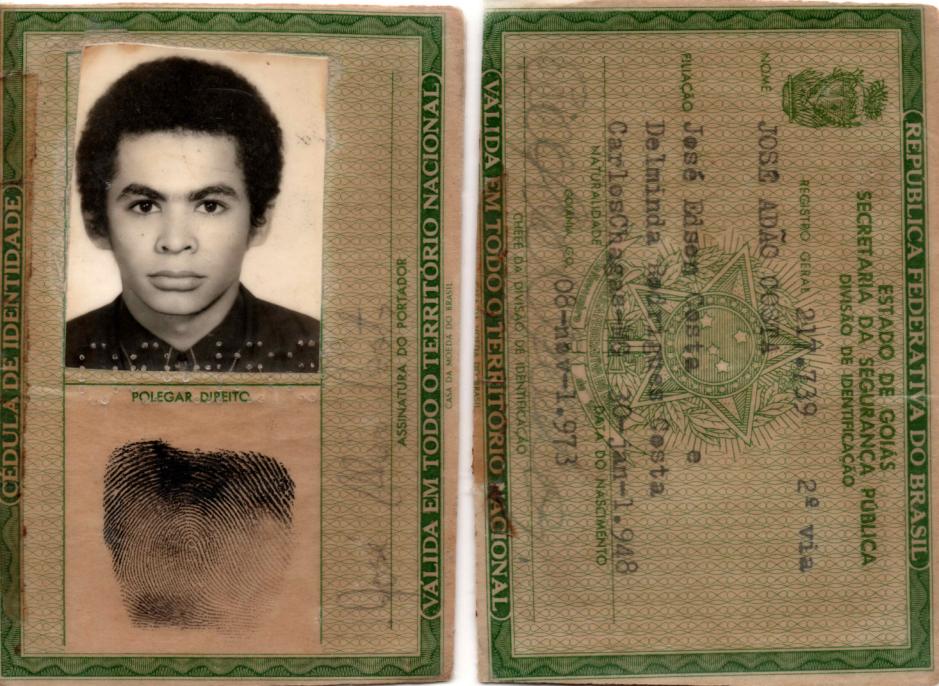
Maria de Fatima Cavalcante Vasconcelos

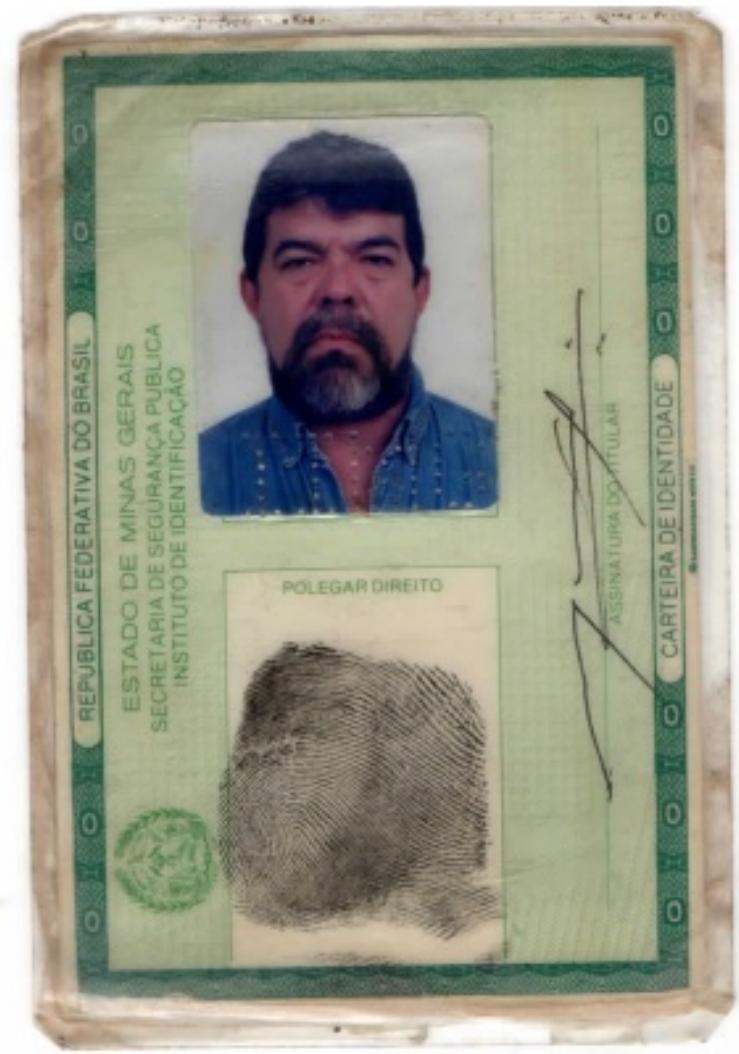


225187876

página: 2/2







NOME/RAZÃO SOCIAL RÁDIO FLORESTA LTDA				CNPJ 04101317000175
Nº DA ESTAÇÃO 322766745	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 3° 44' 30.98" S	LONGITUDE 49° 41' 53.02" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO ESTRADA DO AEROPORTO, nº S/Nº.				DISTRITO
BAIRRO Matinha		MUNICÍPIO Tucurui	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	18/08/2022		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Tucurui	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	104.7 MHz	CANAL:	284
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	67
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD202	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Tucurui		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDERECO:	RUA LAURO SODRÉ	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Tucurui	UF:	PA
NUMERO:	730	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDERECO:			
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	EX 2500
CÓDIGO:	027830902884	POTÊNCIA:	2.0 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	MODELO:	Equipamento não encontrado.
CÓDIGO:	001298XXX0352	POTÊNCIA:	1.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:			
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	ANDREW ANTENAS LTDA	MODELO:	FMA-4
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.21 dBd
Descrição:	SISTEMA COMPOSTO DE 4 ELEMENTO	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	120 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	35.6 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	ANDREW ANTENAS LTDA	MODELO:	LCF 15/8"
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 08/03/2022 15:47:08



SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: RADIO FLORESTA LTDA

Inscrição Estadual: 15.100.249-5

CNPJ: 04.101.317/0001-75

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006 , e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 15:36:57 do dia 07/03/2022

Válida até: 03/09/2022

Número da Certidão: 702022080205785-9

Código de Controle de Autenticidade: 0D714B0C.A288276A.B2A3EFD2.DE74CD72

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Nome: RADIO FLORESTA LTDA

Inscrição Estadual: 15.100.249-5

CNPJ: 04.101.317/0001-75

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, incritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006 , e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 15:36:57 do dia 07/03/2022

Válida até: 03/09/2022

Número da Certidão: 702022080205786-7

Código de Controle de Autenticidade: 2AA2B8BA.8E372E80.048978E1.EB737F4F

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de RADIO FLORESTA LTDA, CNPJ 04.101.317/0001-75, residente em EST. DO AEROPORTO S/N, KM 13,INTERIOR , TUCURUI -PA, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

sexta-feira 4 março, 2022

VENILCE ALMEIDA MONTEIRO
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE TUCURUÍ
COMARCA DE TUCURUÍ

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 04/03/2022 11:49:01

CONTROLE: 03041109142111

Válida até 02/06/2022 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (venilce.monteiro)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO FLORESTA LTDA
CNPJ: 04.101.317/0001-75

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:09:46 do dia 12/01/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/07/2022.

Código de controle da certidão: **2C55.72F1.FF1E.966E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.101.317/0001-75

Razão Social: RADIO FLORESTA LTDA

Endereço: EST DO AEROPORTO S/N KM 13 / INTERIOR / TUCURUI / PA / 68455-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/02/2022 a 14/03/2022

Certificação Número: 2022021300184637186983

Informação obtida em 01/03/2022 07:38:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



BOM DIA
ANTONIO ROGÉRIO QUARESMA DA COSTA
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO »» Nada Consta | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO FLORESTA LTDA

CNPJ: 04.101.317/0001-75

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 07:44:32 do dia 01/03/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 31/03/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Prefeitura Municipal de Tucuruí
Secretaria Municipal de Fazenda
Departamento Municipal de Tributação
Certidão Negativa
Código de Verificação: 01077/2021

Contribuinte

Código: 00001348-5

Razão Social: RADIO FLORESTA LTDA

Endereço: ESTRADA AEROPORTO, S/N

Bairro: INTERIOR

Nome: RADIO FLORESTA

CPF/CNPJ: 04.101.317/0001-75

Complemento: KM 13

Cidade: Tucuruí

Inscrição(ões) Municipal(is)

Cadastros Econômicos - ALVARÁ: 0030225

Certificamos para os devidos fins de direito, em atenção ao requerimento da parte interessada ou a quem possa interessar, que o contribuinte acima citado, **não consta** nenhum débito municipal sob sua responsabilidade. Portanto não existe débito em aberto de impostos municipais e seus adicionais até a presente data. Ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débito, caso venha a ser apurado.

E, para constar, firmo a presente Certidão com validade até **27 de MARÇO de 2022**.

Tucuruí - PA, 27 de DEZEMBRO de 2021.

Breno Moura Cunha
Diretor da Tributação
Portaria: N° 023/2021-GP

Atendente

Igo Rogério Almeida Rodrigues
Port. nº 519/2016-GP



FISCAL DE TRIBUTOS
Maria Iraneide Cruz Portuero
Fiscal de Tributos
Matrícula 9227



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO FLORESTA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.101.317/0001-75

Certidão nº: 6959366/2022

Expedição: 01/03/2022, às 07:38:55

Validade: 28/08/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO FLORESTA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.101.317/0001-75**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Data de Envio:

07/06/2023 09:09:21

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.005746/2022-01

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí/PA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
53115.005746/2022-01**

Inez Joffily França

Qua, 07/06/2023 10:25

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí/PA , que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 7 de junho de 2023 09:09

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.005746/2022-01

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí/PA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



**Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequênci
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações**

ANATEL

Impresso por: **Pedro Nery de Souza Neto**

Data/Hora: **07/06/2023 08:54:44**

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	PA	Município:	Tucuruí	
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO BARCARENA DE COMUNICACAO E ASSISTENCIA SOCIAL		Tucuruí	19/07/2006	19/07/2016
RADIO FLORESTA LTDA		Tucuruí	18/08/2002	18/08/2012
RADIO FLORESTA LTDA		Tucuruí	09/10/1994	09/10/2004

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **07/06/2023** Hora: **08:54:44**

Id solicitação: 57dbac2c22818

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO FLORESTA LTDA	
Nome Fantasia: CLUBE FM TUCURUÍ	
Telefone: (94) 3787-1288	E-mail: floresta@sistemafloresta.com.br
CNPJ: 04.101.317/0001-75	Número do Fistel: 08008004860
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 18/08/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 18/08/2032	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO Nº 65.127, DE 23/05/2007, PUBLICADO NO DOU. DE 24/05/2007;Ato nº 2.749, de 30/4/2015, publicado no DOU. de 4/5/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: ESTRADA DO AEROPORTO - KM 13	Complemento:	
Bairro: ESTRADA	Numero:	S/Nº
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68460000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA LAURO SODRE	Complemento:	
Bairro: SAO JOSE	Numero:	730
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68456000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Avenida dos Amazonidas	Complemento:	
Bairro: Vila Permanente	Numero:	S/Nº
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68455664

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Lauro Sodré	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero:	730
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68456000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Tucuruí			
Parâmetros Técnicos			
Canal: 284	Frequência: 104.7 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 5.0003kW
HCI: 69.3 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322766745	Número Indicativo: ZYD202
Data Último Licenciamento: 10/03/2023	Número da Licença: 53500.006766/2023-28

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 3° 49' 22.01" S	Longitude: 49° 40' 28.42" W	Cota da base: 142.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipmento: 057122002884	Modelo: XT - 3000
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 3.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA		Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 75 m	Atenuação: 0.655 dB/100m	Perdas Acessórios: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA-4			Fabricante: Andrew Antenas Ltda		
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCl: 69.3 m	ERP Máxima: 5 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0	5º: 0.01	10º: 0.05	15º: 0.11	20º: 0.19	25º: 0.27	30º: 0.36	35º: 0.45	40º: 0.55	45º: 0.66	50º: 0.77	55º: 0.87
60º: 0.97	65º: 1.06	70º: 1.14	75º: 1.22	80º: 1.29	85º: 1.36	90º: 1.42	95º: 1.49	100º: 1.56	105º: 1.63	110º: 1.68	115º: 1.72
120º: 1.74	125º: 1.74	130º: 1.72	135º: 1.68	140º: 1.64	145º: 1.6	150º: 1.55	155º: 1.5	160º: 1.45	165º: 1.39	170º: 1.32	175º: 1.26
180º: 1.19	185º: 1.12	190º: 1.05	195º: 0.97	200º: 0.89	205º: 0.82	210º: 0.76	215º: 0.7	220º: 0.65	225º: 0.6	230º: 0.57	235º: 0.55
240º: 0.55	245º: 0.59	250º: 0.66	255º: 0.74	260º: 0.82	265º: 0.88	270º: 0.91	275º: 0.9	280º: 0.87	285º: 0.82	290º: 0.76	295º: 0.71
300º: 0.66	305º: 0.63	310º: 0.6	315º: 0.57	320º: 0.54	325º: 0.51	330º: 0.46	335º: 0.38	340º: 0.29	345º: 0.19	350º: 0.1	355º: 0.04

Coordenadas por radial													
0º: Lat 3°35'53.41" 'S Lon 49° 40'28.42" W	5º: Lat 3°35'4.52" S Lon 49°3 9'13.25" W	10º: Lat 3°35'4.97" S Lon 49°3 9'13.25" W	15º: Lat 3°36'2.63" S Lon 49°35' 49'36"53.8" W	20º: Lat 3°37'0" S Lon 49°35' 57.81" W	25º: Lat 3°37'43.54" 'S Lon 49°35'2.07" 'W	30º: Lat 3°38'26" 'S Lon 49°34'9.44" 'W	35º: Lat 3°38'54.57" 'S Lon 49°33'8.21" 'W	40º: Lat 3°39'42.51" 'S Lon 49° 49'32'21.2" W	45º: Lat 3°40'33.79" 'S Lon 49° 31'39.16" W	50º: Lat 3°41'18.78" 'S Lon 49° 30'51.39" W	55º: Lat 3°42'21.68" 'S Lon 49° 30'26.95" W		
60º: Lat 3°43'13.21" 'S Lon 49° 29'48.41" W	65º: Lat 3°44'10.27" 'S Lon 49° 29'18.63"	70º: Lat 3°45'12.95" 'S Lon 49'29"2.87"	75º: Lat 3°46'18.43" 'S Lon 49'29"2.08"	80º: Lat 3°47'18.81" 'S Lon 49'28"48.65"	85º: Lat 3°48'18.48" 'S Lon 49° 28'21.61"	90º: Lat 3°49'21.92" 'S Lon 49° 28'23.57"	95º: Lat 3°50'23.72" 'S Lon 49° 28'40.52"	100º: Lat 3°51'24.22" 'S Lon 49° 28'53.28"	105º: Lat 3°52'19.3" 'S Lon 49° 9'24.96" W	110º: Lat 3°53'13.08" 'S Lon 49° 9'29'51.9"	115º: Lat 3°54'5.55" S Lon 49°3 0'18.81" W		
120º: Lat 3°55'2.23" S Lon 49°3 0'37.66" W	125º: Lat 3°55'49.58" S Lon 49° 31'13.52" W	130º: Lat 3°56'33.32" S Lon 49° 31'53.13" W	135º: Lat 3°57'23.19" S Lon 49° 32'26.04" W	140º: Lat 3°58'6.94" S Lon 49° 49'33'6.86" W	145º: Lat 3°58'27.8" S Lon 49° 49'34'5.31" W	150º: Lat 3°59'7.26" S Lon 49° 4'49.69" W	155º: Lat 3°59'30.19" S Lon 49°3 35'44.12" W	160º: Lat 3°59'28.66" S Lon 49° 49'36'48.1" 'W	165º: Lat 3°58'34.01" S Lon 49° 49'38'0.15" W	170º: Lat 3°59'26.83" S Lon 49° 38'41.51" W	175º: Lat 3°58'56.03" S Lon 49° 39'38.07" W		
180º: Lat 3°57'18.63" 'S Lon 49° 40'28.42" W	185º: Lat 3°55'4.53" S Lon 49°4 0'58.45" W	190º: Lat 3°52'59.19" 'S Lon 49°41'6.8" W	195º: Lat 3°56'39.48" 'S Lon 49° 42'25.92" W	200º: Lat 3°57'56.73" 'S Lon 49° 43'36.21" W	205º: Lat 3°59'8.7" 'S Lon 49° 46'19.03" 'W	210º: Lat 3°59'27.79" 'S Lon 49° 46'56.98" W	215º: Lat 3°58'35.57" 'S Lon 49° 51'24.09" W	220º: Lat 3°58'33.31" 'S Lon 49°4 7'46.92" W	225º: Lat 3°57'16.49" 'S Lon 49° 48'24.06" W	230º: Lat 3°56'36.37" 'S Lon 49'49'7.35" 'W	235º: Lat 3°56'5.9" S Lon 49'50'6.68" 'W		
240º: Lat 3°55'11.71" 'S Lon 49° 50'35.64" W	245º: Lat 3°54'11.56" 'S Lon 49° 50'50.95" W	250º: Lat 3°53'13.08" 'S Lon 49'51'4.93" W	255º: Lat 3°52'13.17" 'S Lon 49'51'8.91" W	260º: Lat 3°51'20.93" 'S Lon 49° 51'44.83" W	265º: Lat 3°50'20.01" 'S Lon 51'51'33.7" W	270º: Lat 3°49'21.94" 'S Lon 49° 51'40.98" W	275º: Lat 3°48'23.45" 'S Lon 51'21.37" W	280º: Lat 3°47'27.06" 'S Lon 49° 51'21.37" W	285º: Lat 3°46'38.08" 'S Lon 49° 9'35.52" W	290º: Lat 3°46'3.26" S Lon 49° 48'37.31" W	295º: Lat 3°45'34.48" 'S Lon 49° 48'37.31" W		
300º: Lat 3°45'40.27" 'S Lon 49° 46'53.26" W	305º: Lat 3°45'15.81" 'S Lon 49° 46'20.75" W	310º: Lat 3°45'34.89" 'S Lon 49° 44'59.66" W	315º: Lat 3°45'32.29" 'S Lon 49° 44'18.63" W	320º: Lat 3°46'0.37" 'S Lon 49°4 3'17.97" W	325º: Lat 3°44'17.04" 'S Lon 49'44'2.41" 'W	330º: Lat 3°42'45.66" 'S Lon 49° 44'17.73" W	335º: Lat 3°42'1.44" 'S Lon 49° 3'54.28" W	340º: Lat 3°40'11.62" 'S Lon 49° 43'49'15" W	345º: Lat 3°39'37.94" 'S Lon 49° 49'43'5.24" W	350º: Lat 3°38'2.45" S Lon 49°4 2'28.48" W	355º: Lat 3°36'34.28" 'S Lon 49° 41'35.72" W		

Distância por radial													
0º: 25	5º: 26.6	10º: 26.9	15º: 25.6	20º: 24.4	25º: 23.8	30º: 23.4	35º: 23.7	40º: 23.4	45º: 23.1	50º: 23.2	55º: 22.6		
60º: 22.8	65º: 22.8	70º: 22.5	75º: 21.9	80º: 21.9	85º: 22.5	90º: 22.3	95º: 21.9	100º: 21.8	105º: 21.2	110º: 20.9	115º: 20.7		
120º: 21	125º: 20.9	130º: 20.7	135º: 21	140º: 21.2	145º: 20.6	150º: 20.9	155º: 20.7	160º: 19.8	165º: 17.7	170º: 19	175º: 17.8		
180º: 14.7	185º: 10.6	190º: 6.8	195º: 14	200º: 16.9	205º: 20	210º: 21.6	215º: 20.9	220º: 21	225º: 20.7	230º: 20.9	235º: 21.8		
240º: 21.6	245º: 21.2	250º: 20.9	255º: 20.4	260º: 21.2	265º: 20.6	270º: 20.7	275º: 20.7	280º: 20.4	285º: 19.6	290º: 17.9	295º: 16.6		
300º: 13.7	305º: 13.3	310º: 10.9	315º: 10	320º: 8.1	325º: 11.5	330º: 14.1	335º: 15	340º: 18.1	345º: 18.7	350º: 21.3	355º: 23.8		

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 027830902884	Modelo: EX 2500
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 2.5 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo:
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 5 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Portaria	MC	16/08/1982	18/08/1982	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	331	Portaria	DR	29/10/1982	10/11/1982	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		02/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
9999	161188	Despacho	MC	16/11/1988		Multa	Jurídico
9999	1883	Ofício	MC	05/06/1989		Advertência	Jurídico
9999	150291	Despacho	MC	15/02/1991		Advertência	Jurídico
9999	658	Portaria	MC	05/09/1994	12/09/1994	Renovação	Jurídico
9999	240696	Despacho	MC	24/06/1996	07/08/1996	Advertência	Jurídico
9999	72	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico
9999	658	Portaria	MC	26/12/2005	17/01/2006	Renovação	Jurídico
9999	264	Decreto Legislativo	CN	28/09/2007	01/10/2007	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

9999	390	Portaria	SSCE	30/07/2009	03/08/2009	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.054794/201 7-11	8157	Ato	ORLE	20/04/2017	24/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000.015207/201 2-97	5642	Portaria	MC	18/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

--

 **Menu Principal** ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ CNPJ: 04.101.317/0001-75											
RADIO FLORESTA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ADAO COSTA	003.692.251-04	RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	75000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	75000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí
PAULO GERALDO VIANA	034.686.152-72	RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **07/06/2023** Hora: **08:52:16**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		003.692.251-04										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JOSE ADAO COSTA	003.692.251-04	RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	75000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	75000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí	

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto**

Data: **07/06/2023**

Hora: **09:10:39**

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		034.686.152-72										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
PAULO GERALDO VIANA	034.686.152-72	RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí	

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **07/06/2023** Hora: **09:10:53**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.101.317/0001-75

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **07/06/2023** Hora: **09:11:34**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio floresta ltda

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto **Data:** 07/06/2023 **Hora:** 09:12:06



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO FLORESTA LTDA**

CNPJ: **04.101.317/0001-75**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:12:28 do dia 07/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO FLORESTA LTDA				CNPJ 04101317000175
Nº DA ESTAÇÃO 322766745	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 3° 49' 22.01" S	LONGITUDE 49° 40' 28.42" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Avenida dos Amazonidas, nº S/Nº.			DISTRITO	
BAIRRO Vila Permanente		MUNICÍPIO Tucurui	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	18/08/2032		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Tucurui	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	104.7 MHz	CANAL:	284
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	142.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD202	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	CLUBE FM TUCURUÍ		
CIDADE DA OUTORGA:	Tucurui		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Lauro Sodré	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Tucurui	UF:	PA
NUMERO:	730	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDEREÇO:		UF:	
MUNICÍPIO:	Principal	COMPLEMENTO:	
NUMERO:	Omnidirecional		
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:			
TIPO:			
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 3000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	3.0 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	EX 2500
FABRICANTE:	Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	POTÊNCIA:	2.5 kW
CÓDIGO:	027830902884	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	Andrew Antenas Ltda	GANHO:	3.21 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	120 graus
Descrição:	SISTEMA TIPO ANEL FM COMPOSTO	BEAM TILT:	.00 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	69.3 m	MODELO:	
ANTENA AUXILIAR		GANHO:	dBd
FABRICANTE:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	graus
Descrição:		MODELO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - Radio Frequency Systems	MODELO:	LCF158-50JA
RDS			
Código PI:			
VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA' XXXXXXXXXXXX			
IMPRESSO EM: 07/06/2023 09:13:00			

APLICAÇÃO	Emitido Em 10/03/2023	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbnNhOjyMDIzNjQ4MDc0NGE4ZGQ3Zg==	
-----------	--------------------------	--	--

Todos		Download Canais																									
Ações		Status	CNPJ	Entidade	NumFiel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dia	Frequencia	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fishel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
							(Todos)																				
Ver Estações		FM-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08000004060	P	Comercial	FM	230	PA	Tucumã	284	104.7	A3	Principal	3° 49' 22.01" S	49° 40' 28.42" W	5.0003	69.3	2	2023-06-07 09:12:59	570baec222818	Coordenadas pré-fixadas: 0354741;4994126.				
Ver Estações		FM-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	50416478514	P	Comercial	FM	230	PA	Tucumã	215	90.9	B1	Principal	3° 49' 22.01" S	49° 40' 27.98" W	0.8433	46	2	2022-10-26 16:41:01	570bae542d9e1	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.				
Ver Estações		TV-C2 (Canal Outorgado - Aquardendo Dados da Estação)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08023493663	P	Comercial	RTV	800	PA	Grajaú da Pará	8	+	183	C	3° 50' 4.40" S	49° 05' 55.20" W	0.316	40	02008038327	2	2021-06-29 11:45:19	570bae273960				
Ver Estações		TV-C2 (Canal Outorgado - Aquardendo Dados da Estação)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	50405000050	P	Comercial	RTV	800	PA	Novo Rejamendo	8	+	183	C	4° 13' 31.00" S	49° 56' 26.00" W	0.0317	52	02008038327	2	2021-06-29 11:45:19	570bae282397				
Ver Estações		TV-C2 (Canal Outorgado - Aquardendo Dados da Estação)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	50405000051	P	Comercial	RTV	800	PA	Tucumã	6	+	63	B	3° 49' 22.01" S	49° 40' 28.42" W	5.0003	2	2021-06-29 11:45:19	570bae282397						
Ver Estações		TV-C2 (Canal Outorgado - Aquardendo Dados da Estação)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	50405000052	P	Comercial	RTV	800	PA	Tucumã	12	207	B	3° 49' 21.87" S	49° 40' 28.00" W	3.16	67	02008038327	2	2021-06-29 11:45:45	570bae282397					
Ver Estações		TV-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	50409477800	P	Comercial	RTVD	801	PA	Grajaú da Pará	26	545	A	3° 50' 4.40" S	49° 05' 55.00" W	0.08	46.37	50404315208	1	2023-05-10 13:58:56	570bae013881	035500400; 499035300 Coordenadas do Ponto: 0355000-4990353.				
Ver Estações		TV-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	50409477892	P	Comercial	RTVD	801	PA	Novo Rejamendo	23	530	A	4° 13' 31.00" S	49° 56' 26.00" W	0.08	55.37	50404315208	2	2021-03-18 10:37:55	570babba5405	045112300; 499052000 Coordenadas do ponto: 035492131-4995226.				
Ver Estações		TV-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	504095171042	P	Comercial	RTVD	801	PA	Tucumã	27	551	A	3° 49' 21.00" S	49° 40' 26.00" W	0.8	53	50404315208	2	2021-03-18 10:37:59	570babba4f5ee	035492100; 499042600 - Coordenadas do ponto: 0354921; 4990426.				
Ver Estações		TV-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	504095170585	P	Comercial	RTVD	801	PA	Tucumã	29	563	A	3° 49' 21.00" S	49° 40' 26.00" W	0.8	61	504089831205	1	2021-12-10 10:26:41	570babba5405	035492100; 499042600 - Coordenadas do ponto: 0354921; 4990426.				



Mosaico

pedron.colab@anatel.gov.br

x



**Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação**

Impresso por: Pedro Nery de Souza Neto

Data/Hora: 07/06/2023 09:15:10

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO FLORESTA LTDA	Nº FISTEL: 08008004860		
Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	CNPJ/CPF: 04101317000175		
Situação: Ativa	Data Validade: 18/08/2012	[+ CADIN: Não	
Incide FUST:	Data Início Operação Comercial:	Div. Ativa: Não	Tipo Usuário:
Integral	[+ UF: PA	Proc. Caducidade: Não	
End. Sede: ESTRADA DO AEROPORTO - KM 13 S/Nº		Bairro: ESTRADA	
Município: Tucuruí	CEP: 68460-000	UF: PA	
End. Corresp.: RUA LAURO SODRE 730		Bairro: SAO JOSE	
Município: Tucuruí	CEP: 68456-000	UF: PA	

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1660	1	1988	23/03/1992	1.970,16	23/03/1992	50.667,40	17.416,02	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	29/03/1990	4.829,64	4.829,64	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	27/03/1991	5.655,54	8.197,67	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	R\$ 32.008,41	23/03/1992	25.053,71	10.018,16	0004	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	651.970,50	651.970,50	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	25/03/1994	25.922,58	25.922,58	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	29/03/1995	36,27	36,27	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	01/04/1996	44,43	44,43	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0009	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1997	10/07/1997	107,22	10/07/1997	97,65	97,65	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	31/03/1998	48,82	48,82	0011	Quitado	0,00
					24/08/1998	951,18	951,18		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	16/03/1999	1.000,00	1.000,00	0012	Quitado	0,00
1660	0	1999	10/11/1999	R\$ 867,48	03/11/1999	867,48	867,48	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	31/03/2000	1.000,00	1.000,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	02/04/2001	1.000,00	1.000,00	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	20/03/2002	1.000,00	1.000,00	0016	Quitado	0,00
5380	1	2003	23/02/2003	R\$ 13,42	10/02/2003	13,42	13,42	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/03/2003	1.000,00	1.000,00	0018	Quitado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.921,56	20/01/2004	2.921,56	2.921,56	0019	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/03/2005	1.000,00	1.000,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	02/04/2007	1.000,00	1.000,00	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	30/03/2009	900,00	900,00	0026	Quitado	0,00
6530	0	2009	15/03/2009	16.235,50	12/03/2009	16.235,50	16.235,50	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	28/05/2009	100,00	100,00	0029	Quitado	0,00

1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	24/03/2010	900,00	900,00	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	24/03/2010	100,00	100,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	24/03/2011	900,00	900,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	24/03/2011	100,00	100,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	30/03/2012	660,00	660,00	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	30/03/2012	100,00	100,00	0035	Quitado	0,00
1889	0	2012	19/05/2012	R\$ 4.848,00	18/05/2012	4.848,00	4.848,00	0036	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	27/03/2013	660,00	660,00	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	27/03/2013	100,00	100,00	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	31/03/2014	660,00	660,00	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	31/03/2014	100,00	100,00	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	26/03/2015	660,00	660,00	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	26/03/2015	100,00	100,00	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	29/03/2016	660,00	660,00	0043	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	29/03/2016	100,00	100,00	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 858,00	31/03/2017	858,00	858,00	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 130,00	31/03/2017	130,00	130,00	0046	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	03/07/2017	R\$ 200,00	09/06/2017	200,00	200,00	0047	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2017	22/01/2018	R\$ 2.600,00		0,00	0,00	0048	Cancelado	0,00
8766 - TFI	1	2017	04/02/2018	R\$ 2.600,00	26/12/2017	2.600,00	2.600,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 858,00	29/03/2018	858,00	858,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 130,00	28/03/2018	130,00	130,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	29/03/2019	858,00	858,00	0052	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	29/03/2019	130,00	130,00	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	31/03/2020	858,00	858,00	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	31/03/2020	130,00	130,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	12/04/2021	900,56	900,56	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	12/04/2021	136,45	136,45	0059	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	16/03/2022	R\$ 3.800,00	16/03/2022	3.800,00	3.800,00	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 858,00	31/03/2022	858,00	858,00	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 130,00	31/03/2022	130,00	130,00	0062	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	11/01/2023	R\$ 280,70	13/12/2022	280,70	280,70	0063	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	07/03/2023	R\$ 3.800,00	09/03/2023	3.825,08	3.825,08	0064	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.254,00	31/03/2023	1.254,00	1.254,00	0065	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 190,00	31/03/2023	190,00	190,00	0066	Quitado	0,00

Total devido em 07/06/2023 (em reais):

0,00

Total de créditos em 07/06/2023 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Insrito no CADIN

DA - Lançamento Insrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

04.101.317/0001-75

NOME EMPRESARIAL:

RADIO FLORESTA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JOSE ADAO COSTA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

PAULO GERALDO VIANA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/06/2023 às 09:28 (data e hora de Brasília).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO FLORESTA LTDA
CNPJ: 04.101.317/0001-75

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:37:29 do dia 07/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/12/2023.

Código de controle da certidão: **E530.2A0D.957B.5751**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8378/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.005746/2022-01

INTERESSADO: RÁDIO FLORESTA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO FLORESTA LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí/PA, referente ao seguinte período: 18/08/2022 a 18/08/2032.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 07/06/2023, às 12:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10945404** e o código CRC **2975FC48**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 15603/2023/MCOM

Brasília, 07 de junho de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ Nº 04.101.317/0001-75)
Rua Lauro Sodré, nº 720, 2º Andar - São José
68456 000 - Tucurúi/PA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.005746/2022-01.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 8378/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:
 - [Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes) (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 07/06/2023, às 12:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10945468** e o código CRC **885B7451**.

Anexos:

- Nota Técnica 8378 (10945404)

Referência: Processo nº 53115.005746/2022-01

Documento nº 10945468

Data de Envio:
07/06/2023 13:52:06

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
tocantinscontabilidade@bol.com.br
joseadao@sistemafloresta.com.br
marcelo@sistemafloresta.com.br
patricia@sistemafloresta.com.br
pablogcosta@gmail.com

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.005746/2022-01

INTERESSADA: RÁDIO FLORESTA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
[Ofício_10945468.html](#)
[Nota_Técnica_10945404.html](#)

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

04.101.317/0001-75

Razão Social

Pesquisar

10 ▾



1 / 1



Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	tocantinscontabilidade@bol.com.br, joseadao@sistemafloresta.com.br, marcelo@sistemafloresta.com.br, patricia@sistemafloresta.com.br, pablogcosta@gmail.com

10 ▾



1 / 1





Agênc
de Tel

BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet teia | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	PA	Município:	Tucuruí	
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO BARCARENA DE COMUNICACAO E ASSISTENCIA SOCIAL		Tucuruí	19/07/2006	19/07/2016
RADIO FLORESTA LTDA		Tucuruí	18/08/2002	18/08/2012
RADIO FLORESTA LTDA		Tucuruí	09/10/1994	09/10/2004

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto **Data:** 28/06/2023 **Hora:** 15:11:43

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

Id solicitação: 57dbac2c22818

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO FLORESTA LTDA	
Nome Fantasia: CLUBE FM TUCURUÍ	
Telefone: (94) 3787-1288	E-mail: floresta@sistemafloresta.com.br
CNPJ: 04.101.317/0001-75	Número do Fistel: 08008004860
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 18/08/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 18/08/2032	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO Nº 65.127, DE 23/05/2007, PUBLICADO NO DOU. DE 24/05/2007;Ato nº 2.749, de 30/4/2015, publicado no DOU. de 4/5/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: ESTRADA DO AEROPORTO - KM 13		Complemento:
Bairro: ESTRADA		Numero: S/Nº
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68460000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA LAURO SODRE		Complemento:
Bairro: SAO JOSE		Numero: 730
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68456000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Avenida dos Amazonidas		Complemento:
Bairro: Vila Permanente		Numero: S/Nº
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68455664

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Lauro Sodré		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 730
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68456000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Tucuruí		UF: PA	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 284	Frequência: 104.7 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 5.0003kW
HCI: 69.3 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322766745	Número Indicativo: ZYD202
Data Último Licenciamento: 10/03/2023	Número da Licença: 53500.006766/2023-28

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 3° 49' 22.01" S	Longitude: 49° 40' 28.42" W	Cota da base: 142.7 m

Transmissor Principal		
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 3000	
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 3.0 kW	

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: LCF158-50JA	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 75 m	Atenuação: 0.655 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB
		Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA-4			Fabricante: Andrew Antenas Ltda		
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 69.3 m	ERP Máxima: 5 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 0	5°: 0.01	10°: 0.05	15°: 0.11	20°: 0.19	25°: 0.27	30°: 0.36	35°: 0.45	40°: 0.55	45°: 0.66	50°: 0.77	55°: 0.87	
60°: 0.97	65°: 1.06	70°: 1.14	75°: 1.22	80°: 1.29	85°: 1.36	90°: 1.42	95°: 1.49	100°: 1.56	105°: 1.63	110°: 1.68	115°: 1.72	
120°: 1.74	125°: 1.74	130°: 1.72	135°: 1.68	140°: 1.64	145°: 1.6	150°: 1.55	155°: 1.5	160°: 1.45	165°: 1.39	170°: 1.32	175°: 1.26	
180°: 1.19	185°: 1.12	190°: 1.05	195°: 0.97	200°: 0.89	205°: 0.82	210°: 0.76	215°: 0.7	220°: 0.65	225°: 0.6	230°: 0.57	235°: 0.55	
240°: 0.55	245°: 0.59	250°: 0.66	255°: 0.74	260°: 0.82	265°: 0.88	270°: 0.91	275°: 0.9	280°: 0.87	285°: 0.82	290°: 0.76	295°: 0.71	
300°: 0.66	305°: 0.63	310°: 0.6	315°: 0.57	320°: 0.54	325°: 0.51	330°: 0.46	335°: 0.38	340°: 0.29	345°: 0.19	350°: 0.1	355°: 0.04	

Coordenadas por radial												
0°: Lat 3°35'53.41" 'S Lon 49° 40'28.42" W	5°: Lat 3°35'4.52" S Lon 49°3' 9'13.25" W	10°: Lat 3°35'4.97" S Lon 49°3' 9'13.25" W	15°: Lat 3°36'2.63" S Lon 49°35' 49'36"53.8" W	20°: Lat 3°37'0" S Lon 49°35' 57.81" W	25°: Lat 3°37'43.54" S Lon 49°35' 49°35'2.07" W	30°: Lat 3°38'26.9" S Lon 49°35' 49°34'9.44" W	35°: Lat 3°38'54.57" S Lon 49°35' 49°33'8.21" W	40°: Lat 3°39'42.51" S Lon 49°35' 49°32'21.2" W	45°: Lat 3°40'33.79" S Lon 49°35' 31'39.16" W	50°: Lat 3°41'18.78" S Lon 49°35' 30'51.39" W	55°: Lat 3°42'21.68" S Lon 49°35' 30'26.95" W	
60°: Lat 3°43'13.21" 'S Lon 49° 29'48.41" W	65°: Lat 3°44'10.27" 'S Lon 49° 29'18.63" W	70°: Lat 3°45'12.95" 'S Lon 49° 49'29'2.87"	75°: Lat 3°46'18.43" 'S Lon 49° 49'29'2.08"	80°: Lat 3°47'18.81" 'S Lon 49° 49'28'21.61"	85°: Lat 3°48'18.48" 'S Lon 49° 49'28'48.65"	90°: Lat 3°49'21.92" 'S Lon 49° 49'28'40.52"	95°: Lat 3°50'23.72" 'S Lon 49° 49'28'53.28"	100°: Lat 3°51'24.22" 'S Lon 49° 49'28'53.28"	105°: Lat 3°52'19.3" 'S Lon 49° 49'29'51.9"	110°: Lat 3°53'13.08" 'S Lon 49° 49'29'51.9"	115°: Lat 3°54'5.55" S Lon 49°3' 0'18.81" W	
120°: Lat 3°55'2.23" S Lon 49°3' 0'37.66" W	125°: Lat 3°55'49.58" S Lon 49° 31'13.52" W	130°: Lat 3°56'33.32" S Lon 49° 31'53.13" W	135°: Lat 3°57'23.19" S Lon 49° 32'26.04" W	140°: Lat 3°58'6.94" S Lon 49° 49'33'6.86" W	145°: Lat 3°58'27.8" S Lon 49° 49'34'5.31" W	150°: Lat 3°59'7.26" S Lon 49° 4'49.69" W	155°: Lat 3°59'30.19" S Lon 49° 35'44.12" W	160°: Lat 3°59'25.86" S Lon 49° 49'36'48.1" W	165°: Lat 3°58'34.01" S Lon 49° 38'41.51" W	170°: Lat 3°59'26.83" S Lon 49° 38'41.51" W	175°: Lat 3°58'56.03" S Lon 49° 39'38.07" W	
180°: Lat 3°57'18.63" 'S Lon 49° 40'28.42" W	185°: Lat 3°55'4.53" S Lon 49°4' 0'58.45" W	190°: Lat 3°52'59.19" S Lon 49° 49'41'6.8" W	195°: Lat 3°56'39.48" S Lon 49° 42'25.92" W	200°: Lat 3°57'56.73" S Lon 49° 43'36.21" W	205°: Lat 3°59'8.7" S Lon 49° 49'45'2.66" W	210°: Lat 3°59'27.79" S Lon 49° 46'19.03" W	215°: Lat 3°58'35.57" S Lon 49° 46'56.98" W	220°: Lat 3°58'3.31" S Lon 49° 7'46.92" W	225°: Lat 3°57'16.49" S Lon 49° 48'24.06" W	230°: Lat 3°56'36.37" S Lon 49° 49'49'7.35" W	235°: Lat 3°56'5.9" S Lon 49° 49'50'6.68" W	
240°: Lat 3°55'11.71" 'S Lon 49° 50'35.64" W	245°: Lat 3°54'11.56" S Lon 49° 50'50.95" W	250°: Lat 3°53'13.08" S Lon 49° 49'51'4.93" W	255°: Lat 3°52'13.17" S Lon 49° 49'51'8.91" W	260°: Lat 3°51'20.93" S Lon 49° 51'44.83" W	265°: Lat 3°50'20.01" S Lon 49° 49'51'33.7" W	270°: Lat 3°49'21.94" S Lon 49° 51'40.98" W	275°: Lat 3°48'23.45" S Lon 49° 49'51'38.4" W	280°: Lat 3°47'27.06" S Lon 49° 51'21.37" W	285°: Lat 3°46'38.08" S Lon 49° 49'50'41.3" W	290°: Lat 3°46'3.26" S Lon 49° 9'35.52" W	295°: Lat 3°45'34.48" S Lon 49° 48'37.31" W	
300°: Lat 3°45'40.27" 'S Lon 49° 46'53.26" W	305°: Lat 3°45'15.81" S Lon 49° 46'20.75" W	310°: Lat 3°45'34.89" S Lon 49° 44'59.66" W	315°: Lat 3°45'32.29" S Lon 49° 44'18.63" W	320°: Lat 3°46'0.37" S Lon 49°4' 3'17.97" W	325°: Lat 3°44'17.04" S Lon 49° 49'44'2.41" W	330°: Lat 3°42'45.66" S Lon 49° 44'17.73" W	335°: Lat 3°42'1.44" S Lon 49° 3'54.28" W	340°: Lat 3°40'11.62" S Lon 49° 43'49.15" W	345°: Lat 3°39'37.94" S Lon 49° 49'43'5.24" W	350°: Lat 3°38'2.45" S Lon 49° 2'28.48" W	355°: Lat 3°36'34.28" S Lon 49° 41'35.72" W	

Distância por radial													
0°: 25	5°: 26.6	10°: 26.9	15°: 25.6	20°: 24.4	25°: 23.8	30°: 23.4	35°: 23.7	40°: 23.4	45°: 23.1	50°: 23.2	55°: 22.6		
60°: 22.8	65°: 22.8	70°: 22.5	75°: 21.9	80°: 21.9	85°: 22.5	90°: 22.3	95°: 21.9	100°: 21.8	105°: 21.2	110°: 20.9	115°: 20.7		
120°: 21	125°: 20.9	130°: 20.7	135°: 21	140°: 21.2	145°: 20.6	150°: 20.9	155°: 20.7	160°: 19.8	165°: 17.7	170°: 19	175°: 17.8		
180°: 14.7	185°: 10.6	190°: 6.8	195°: 14	200°: 16.9	205°: 20	210°: 21.6	215°: 20.9	220°: 21	225°: 20.7	230°: 20.9	235°: 21.8		
240°: 21.6	245°: 21.2	250°: 20.9	255°: 20.4	260°: 21.2	265°: 20.6	270°: 20.7	275°: 20.7	280°: 20.4	285°: 19.6	290°: 17.9	295°: 16.6		
300°: 13.7	305°: 13.3	310°: 10.9	315°: 10	320°: 8.1	325°: 11.5	330°: 14.1	335°: 15	340°: 18.1	345°: 18.7	350°: 21.3	355°: 23.8		

Estação Auxiliar													
Transmissor Auxiliar													
Código Equipamento: 027830902884							Modelo: EX 2500						
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.							Potência de Operação: 2.5 kW						

Transmissor Auxiliar 2													
Código Equipamento:							Modelo:						
Fabricante:							Potência de Operação: kW						

Linha de Transmissão Auxiliar													
Modelo:							Fabricante:						
Comprimento da Linha: m				Atenuação: dB/100m				Perdas Acessórios: dB				Impedância: ohms	

Antena Auxiliar																									
Modelo:							Fabricante:																		
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCl: m		ERP Máxima: 5 kW															
RDS																									
Código PI:																									

Informações do documento de Outorga													
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza					
9999	161	Portaria	MC	16/08/1982	18/08/1982	Outorga		Jurídico					

Informações do documento de Aprovação de Locais													
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza					
9999	331	Portaria	DR	29/10/1982	10/11/1982	Aprovação de Local		Técnico					

Histórico de Documentos Emitidos													
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza					
		Ato	ORLE		02/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico					
9999	161188	Despacho	MC	16/11/1988		Multa		Jurídico					
9999	1883	Ofício	MC	05/06/1989		Advertência		Jurídico					
9999	150291	Despacho	MC	15/02/1991		Advertência		Jurídico					
9999	658	Portaria	MC	05/09/1994	12/09/1994	Renovação		Jurídico					
9999	240696	Despacho	MC	24/06/1996	07/08/1996	Advertência		Jurídico					
9999	72	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação		Jurídico					
9999	658	Portaria	MC	26/12/2005	17/01/2006	Renovação		Jurídico					
9999	264	Decreto Legislativo	CN	28/09/2007	01/10/2007	Deliber. do C. Nacional		Jurídico					

9999	390	Portaria	SSCE	30/07/2009	03/08/2009	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.054794/201 7-11	8157	Ato	ORLE	20/04/2017	24/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000.015207/201 2-97	5642	Portaria	MC	18/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento



Agênc
de Tel

BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 04.101.317/0001-75

RADIO FLORESTA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ADAO COSTA	003.692.251-04	RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	75000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	75000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí
PAULO GERALDO VIANA	034.686.152-72	RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 28/06/2023

Hora: 15:14:35



Agênc
de Tel

BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 003.692.251-04												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JOSE ADAO COSTA	003.692.251-04	RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	75000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	75000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí	

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 28/06/2023 Hora: 15:14:45



Agênc
de Tel

BOA TARDE
Pedro Nery de Souza Neto
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 034.686.152-72												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
PAULO GERALDO VIANA	034.686.152-72	RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí	
		RADIO FLORESTA LTDA	04.101.317/0001-75	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Tucuruí	

Usuário: **pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto** Data: **28/06/2023** Hora: **15:14:55**

Agênc
de Tel

BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
-------------------	------

CNPJ:	04.101.317/0001-75
-------	--------------------

Não foi encontrado dados com essa informação
--

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto

Data: 28/06/2023

Hora: 15:15:14

Agênc
de Tel

BOA TARDE

Pedro Nery de Souza Neto

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	radio floresta Itda

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: pedron.colab - Pedro Nery de Souza Neto Data: 28/06/2023 Hora: 15:15:49



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO FLORESTA LTDA**

CNPJ: **04.101.317/0001-75**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:16:14 do dia 28/06/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/07/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO FLORESTA LTDA				CNPJ 04101317000175
Nº DA ESTAÇÃO 322766745	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 3° 49' 22.01" S	LONGITUDE 49° 40' 28.42" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Avenida dos Amazonidas, nº S/Nº.		DISTRITO		
BAIRRO Vila Permanente		MUNICÍPIO Tucuruí	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	18/08/2032		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Tucuruí	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	104.7 MHz	CANAL:	284
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	142.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD202	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	CLUBE FM TUCURUÍ	BAIRRO:	Centro
CIDADE DA OUTORGA:	Tucuruí	UF:	PA
ESTUDIO PRINCIPAL		COMPLEMENTO:	
ENDERECO:	Rua Lauro Sodré	BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	Tucuruí	UF:	
NUMERO:	730	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDERECO:		UF:	
MUNICÍPIO:		COMPLEMENTO:	
NUMERO:		BAIRRO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal	UF:	
TIPO:	Omnidirecional	COMPLEMENTO:	
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	XT - 3000
CÓDIGO:	057122002884	POTÊNCIA:	3.0 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	EX 2500
CÓDIGO:	027830902884	POTÊNCIA:	2.5 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	kW
CÓDIGO:		GANHO:	3.21 dBd
ANTENA PRINCIPAL		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	120 graus
FABRICANTE:	Andrew Antenas Ltda	BEAM TILT:	.00 graus
POLARIZAÇÃO:	Circular	MODELO:	FMA-4
Descrição:	SISTEMA TIPO ANEL FM COMPOSTO	GANHO:	dBd
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	69.3 m	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ANTENA AUXILIAR		BEAM TILT:	graus
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - Radio Frequency Systems	MODELO:	LCF158-50JA
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 28/06/2023 15:16:55





Mosaico

Todos		1 - 50	50		Filtrar																					
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFielat	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dci	Frequencia	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fisiel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08000004060	P	Comercial	FM	230	PA	Tucumã	284	104.7	A3	Principal	3° 49' 22.01" S	49° 40' 28.42" W	5.0003	69.3	2	2023-06-28 15:16:54	570baec2d22818	Coordenadas pré-fixadas: 0354741;49W4126.				
Ver Estações		PM-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08000004060	P	Comercial	FM	230	PA	Tucumã	215	90.9	B1	Principal	3° 49' 22.01" S	49° 40' 27.98" W	0.8433	46	2	2023-06-12 09:42:48	570bae542d9e91	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.			
Ver Estações		PM-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08014789114	P	Comercial	RTV	800	PA	Grajaú da Pará	8	+	183	C	3° 50' 4.40" S	49° 05' 55.20" W	0.316	40	2	2021-06-29 11:45:19	570bae273f960				
Ver Estações		TV-C2 (Canal Outorgado - Aquardendo Dados da Estação)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08023493063	P	Comercial	RTV	800	PA	Novo Reparemo	8	+	183	C	4° 15' 31.00" S	49° 56' 26.00" W	0.0317	52	2	2020-06-29 11:45:19	570bae2823971				
Ver Estações		TV-C2 (Canal Outorgado - Aquardendo Dados da Estação)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08023493063	P	Comercial	RTV	800	PA	Tucumã	6	+	63	B	3° 49' 21.00" S	49° 40' 27.98" W	5.0003	2	2021-06-29 11:45:19	570bae273f960					
Ver Estações		TV-C2 (Canal Outorgado - Aquardendo Dados da Estação)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08023493063	P	Comercial	RTV	800	PA	Tucumã	12	207	B	3° 49' 21.00" S	49° 40' 28.00" W	3.16	67	2	2021-06-29 11:45:19	570bae273f960					
Ver Estações		TV-C2 (Canal Outorgado - Aquardendo Dados da Estação)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08023493063	P	Comercial	RTV	800	PA	Tucumã	26	545	A	3° 50' 4.40" S	49° 05' 55.00" W	0.08	46.37	1	2023-05-10 13:58:56	570bae0138810	035300400; 49W035000 Coordenadas do Sítio: 03530004-49W0350.				
Ver Estações		TV-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	08049177982	P	Comercial	RTVD	801	PA	Grajaú da Pará	23	530	A	Novo Reparemo	4° 12' 21.00" S	49° 56' 26.00" W	0.08	55.37	2	2021-03-18 10:57:55	570babba5405	045112300; 49W52000 Coordenadas do Sítio: 03511231-49W520.			
Ver Estações		TV-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	504095171042	P	Comercial	RTVD	801	PA	Tucumã	27	551	A	3° 49' 21.00" S	49° 40' 26.00" W	0.8	53	2	2021-03-18 10:57:59	570babba4f5ee	035492100; 49W40200 - Coordenadas do Sítio: 03549211-49W4020.				
Ver Estações		TV-C4 (Canal Licenciado)	04101317000175	RAD30 FLORESTA LTDA	504095170585	P	Comercial	RTVD	801	PA	Tucumã	29	563	A	3° 49' 21.00" S	49° 40' 26.00" W	0.8	61	1	2021-12-10 10:26:41	570babba5405	035492100; 49W40200 - Coordenadas do Sítio: 03549211-49W4020.				



Mosaico



**Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação**

Impresso por: Pedro Nery de Souza Neto

Data/Hora: 28/06/2023 15:19:44

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO FLORESTA LTDA

Nº FISTEL: 08008004860

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 04101317000175

Situação: Ativa

Data Validade: 18/08/2012

 CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

 UF: PA

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: ESTRADA DO AEROPORTO - KM 13 S/Nº

Bairro: ESTRADA

Município: Tucuruí

CEP: 68460-000

UF: PA

End. Corresp.: RUA LAURO SODRE 730

CEP: 68456-000

Bairro: SAO JOSE

Município: Tucuruí

UF: PA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1660	1	1988	23/03/1992	1.970,16	23/03/1992	50.667,40	17.416,02	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	29/03/1990	4.829,64	4.829,64	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	27/03/1991	5.655,54	8.197,67	0003		
					23/03/1992	33.251,38			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	R\$ 32.008,41	23/03/1992	25.053,71	10.018,16	0004		
					23/04/1992	10.018,16			Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	651.970,50	651.970,50	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	25/03/1994	25.922,58	25.922,58	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	29/03/1995	36,27	36,27	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	01/04/1996	44,43	44,43	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	31/03/1997	48,82	48,82	0009	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1997	10/07/1997	107,22	10/07/1997	97,65	97,65	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	31/03/1998	48,82	48,82	0011		
					24/08/1998	951,18	951,18		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	16/03/1999	1.000,00	1.000,00	0012	Quitado	0,00
1660	0	1999	10/11/1999	R\$ 867,48	03/11/1999	867,48	867,48	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	31/03/2000	1.000,00	1.000,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	02/04/2001	1.000,00	1.000,00	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	20/03/2002	1.000,00	1.000,00	0016	Quitado	0,00
5380	1	2003	23/02/2003	R\$ 13,42	10/02/2003	13,42	13,42	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/03/2003	1.000,00	1.000,00	0018	Quitado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.921,56	20/01/2004	2.921,56	2.921,56	0019	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/03/2005	1.000,00	1.000,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	02/04/2007	1.000,00	1.000,00	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	30/03/2009	900,00	900,00	0026	Quitado	0,00
6530	0	2009	15/03/2009	16.235,50	12/03/2009	16.235,50	16.235,50	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	28/05/2009	100,00	100,00	0029	Quitado	0,00

1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	24/03/2010	900,00	900,00	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	24/03/2010	100,00	100,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	24/03/2011	900,00	900,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	24/03/2011	100,00	100,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	30/03/2012	660,00	660,00	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	30/03/2012	100,00	100,00	0035	Quitado	0,00
1889	0	2012	19/05/2012	R\$ 4.848,00	18/05/2012	4.848,00	4.848,00	0036	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	27/03/2013	660,00	660,00	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	27/03/2013	100,00	100,00	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	31/03/2014	660,00	660,00	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	31/03/2014	100,00	100,00	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	26/03/2015	660,00	660,00	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	26/03/2015	100,00	100,00	0042	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	29/03/2016	660,00	660,00	0043	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	29/03/2016	100,00	100,00	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 858,00	31/03/2017	858,00	858,00	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 130,00	31/03/2017	130,00	130,00	0046	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	03/07/2017	R\$ 200,00	09/06/2017	200,00	200,00	0047	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2017	22/01/2018	R\$ 2.600,00		0,00	0,00	0048	Cancelado	0,00
8766 - TFI	1	2017	04/02/2018	R\$ 2.600,00	26/12/2017	2.600,00	2.600,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 858,00	29/03/2018	858,00	858,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 130,00	28/03/2018	130,00	130,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	29/03/2019	858,00	858,00	0052	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	29/03/2019	130,00	130,00	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	31/03/2020	858,00	858,00	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	31/03/2020	130,00	130,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	12/04/2021	900,56	900,56	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	12/04/2021	136,45	136,45	0059	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	16/03/2022	R\$ 3.800,00	16/03/2022	3.800,00	3.800,00	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 858,00	31/03/2022	858,00	858,00	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 130,00	31/03/2022	130,00	130,00	0062	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	11/01/2023	R\$ 280,70	13/12/2022	280,70	280,70	0063	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	07/03/2023	R\$ 3.800,00	09/03/2023	3.825,08	3.825,08	0064	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.254,00	31/03/2023	1.254,00	1.254,00	0065	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 190,00	31/03/2023	190,00	190,00	0066	Quitado	0,00

Total devido em 28/06/2023 (em reais):

0,00

Total de créditos em 28/06/2023 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União

CD - Lançamento Insrito no CADIN

DA - Lançamento Insrito na Dívida Ativa

E - Lançamento em Execução Judicial

SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006

MO - Multa de Ofício

LO - Lançamento de Ofício

P - Parcelamento: Lançamento Parcelado

PA - Parcelamento: Parcela

BF - Benefício Fiscal



Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar Códigos de Receita > | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigações de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Vía de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)



Portaria n.º 161 de 16 de 08 de 1982

O Ministro de Estado das
COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º
do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o
que consta do Processo MC nº 3.586/82 (Edital nº 13/82),

R E S O L V E :

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32
do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto
nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à RÁDIO FLORESTA LTDA., pa
ra estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de ra
diодifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Tucurui, Es
tado do Pará.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acor
do com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor
na data de sua publicação.



HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações

284-B
104/2

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA
Nº 161, DE 16 DE 08 DE 1982

I

Fica assegurada à RÁDIO FLORESTA LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará, uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para Execução de Emissoras de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcional



mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, convocadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação, para a transmissão de assunto de relevante interesse nacional;



m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

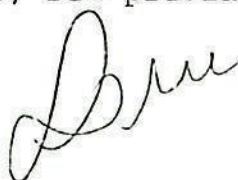
p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das freqüências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia au-



torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A freqüência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.

A handwritten signature consisting of stylized loops and lines, likely belonging to the author or a witness.

750-3

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE 17 / 01 / 2006	
Página: 64	Seção: 1
ANOTADO POR: <i>L. Oliveira</i>	

PORTARIA N° 658 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000395/2002 e do PARECER/MC/CONJUR/ACV/Nº 1285 - 1.13 / 2005, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 18 de agosto de 2002, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA, conferida, inicialmente, pela Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada no DOU do dia 18 subsequente. E, posteriormente, renovada, a partir de 18 de agosto de 1992, pela Portaria nº 658, de 5 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1994, mediante aprovação pelo Decreto Legislativo nº 72, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Tucuruí, Estado do Pará.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2007

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CASSINO DE RIO GRANDE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de março de 1999, a concessão outorgada à Rádio Cassino de Rio Grande Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 263, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à RÁDIO COMUNITÁRIA A VOZ DA LIBERDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 201, de 11 de março de 2005, que outorga autorização à Rádio Comunitária A Voz da Liberdade para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 658, de 26 de dezembro de 2005, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 18 de agosto de 2002, a permissão outorgada à Rádio Floresta Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 265, DE 2007

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE TURURU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tururu, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 273, de 2 de maio de 2006, que outorga autorização à Associação Cultural de Tururu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tururu, Estado do Ceará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2007
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Diário Oficial da União - Seção 1

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 11, DE 2007

Suspende a execução das expressões legais que menciona, contidas no Convênio ICM nº 66, de 1988, e na Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, do Estado de São Paulo, que dispõem sobre o ICMS.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "... ou a integração no ativo fixo de mercadorias produzida pelo próprio estabelecimento...", confida no inciso II do § 1º do art. 2º do Convênio ICM nº 66, de 1988, e da expressão "... ou a integração no ativo fixo, de mercadorias ... produzida pelo próprio estabelecimento...", contida na redação original do item 2 do § 1º do art. 2º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, do Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 158.834-9 - SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 12, DE 2007

Suspende a execução da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Auriflama, de Auriflama, do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Auriflama, do Estado de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 118.585-6 - SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

CASA CIVIL SECRETARIA EXECUTIVA IMPRENSA NACIONAL

PORTRARIA Nº 259, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos II e XXV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º As assinaturas do Diário da Justiça, Seções 1 e 3, nas versões impressa e eletrônica, comercializadas a partir de 1º de outubro de 2007 terão sua vigência máxima até 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O valor da assinatura será proporcional à periodicidade contratada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTRARIA Nº 1.283, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º, § 1º, da Portaria nº 118/AGU, de 1º de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar o Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro (NAJ/RJ) a coordenar os trabalhos da Câmara de Conciliação instalada nos autos do Processo Administrativo nº 00405.001098/2007-44.

Art. 2º O Coordenador do NAJ/RJ supervisionará as atividades administrativas e jurídicas necessárias à instalação e prosseguimento dos trabalhos de conciliação.

Nº 189, segunda-feira, 1 de outubro de 2007

Art. 3º Caberá ao Coordenador:

I - designar o conciliador responsável pela execução dos trabalhos de conciliação;

II - solicitar a manifestação jurídica dos órgãos envolvidos, se necessário;

III - oficiar aos órgãos solicitando indicação de representantes;

IV - designar as datas das reuniões da Câmara de Conciliação.

Art. 4º Sob a Coordenação da Dra. HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO, a Consultoria-Geral da União supervisará as atividades de conciliação do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

Art. 5º Para a execução dos trabalhos de conciliação estará o NAJ/RJ adstrito ao fixado pela Portaria nº 118/AGU, de 2007, e demais disposições normativas a que alude.

Art. 6º Concluídos os trabalhos da Câmara de Conciliação ora instalada, o Coordenador do NAJ/RJ deverá encaminhar, em 15 (quinze) dias, o relatório final dos trabalhos, sintetizando todas as deliberações decorrentes da Conciliação ou os motivos de impossibilidade desta.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

PORTRARIA Nº 1.284, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

ODO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 00407.002299/2007-49;

Considerando a realização do I Encontro Nacional dos Advogados Públicos Federais, a ser promovido pela União dos Advogados Públicos Federais do Brasil - Unafe, programado para o período de 26 a 28 de setembro de 2007, na cidade de Balneário Camboriú/SC; e

Considerando a importância do evento e seu significado em termos de capacitação e aperfeiçoamento profissional para os integrantes da Carreira de Advogado da União, resolve:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos Advogados da União inscritos no I Encontro Nacional dos Advogados Públicos Federais, a realizar-se em Balneário Camboriú/SC, no período de 26 a 28 de setembro de 2007, desde que o afastamento não acarrete prejuízo ao andamento regular dos trabalhos, a critério das respectivas Chefias dos Órgãos de Execução da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O período de afastamento será justificado mediante apresentação de comprovante da participação do Advogado da União no evento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

PORTRARIA Nº 1.286, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

ODO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Advogado-Geral da União nos termos da Portaria nº 387/AGU, de 24 de abril de 2007, e tendo em vista os resultados do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, constante da Portaria nº 623/AGU, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006, Seção 1, págs. 124 a 127, revista pela Portaria nº 841/AGU, de 6 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2006, Seção 1, págs. 10 a 13, e atualizada pela Portaria nº 434/AGU, de 4 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2007, Seção 2, págs. 2 a 5, resolve:

Art. 1º Deferir os pedidos dos candidatos abaixo relacionados, que, aprovados no concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, solicitarão a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso:

I - EURIPIDES CESTARE (Processo nº 00404.007360/2007-74);

II - ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM (Processo nº 00404.006945/2007-77);

III - RODRIGO FERACINE ÁLVARES (Processo nº 00400.002283/2007-04);

IV - FLÁVIA GALVÃO ARRUTI (Processo nº 00404.006959/2007-91);

V - DIRCEU ISSAO UEHARA (Processo nº 00404.006980/2007-96);

VI - FLÁVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS (Processo nº 00404.007359/2007-40);

VII - DANILIO BUENO MENDES (Processo nº 00404.007363/2007-16).

Parágrafo único. Os candidatos terão os seus nomes inseridos na relação de que trata a Portaria nº 1004/AGU, de 30 de outubro de 2006, observada a classificação final no certame.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANDRO COSTA GAMA

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIAL : RÁDIO FLORESTA LTDA**



JOSÉ ADÃO COSTA, brasileiro, casado em Comunhão Universal de Bens, jornalista, nascido na cidade de Carlos Chagas, Estado de Minas Gerais em 30/01/1948, residente e domiciliado nesta cidade de Tucuruí, Estado do Pará, sítio a Rua Áustria nº 13, vila Permanente, CEP 68464-000, portador da cédula de identidade nº 217.739, 2º via, expedida pela SSP / GO. e do CPF nº 003.692.251-04 e **PAULO GERALDO VIANA**, brasileiro, casado, Comunhão Universal de Bens, Técnico em Eletrônica, nascido na cidade Parintins, Estado do Amazonas em 07/02/1951, residente e domiciliado nesta cidade de Tucuruí, Estado do Pará, sítio a Avenida Tancredo Neves nº 124, bairro da COHAB, CEP 68455-000, portador da cédula de identidade nº 14.315.304, expedida pela SSP / MG e do CPF nº 034.686.152-72, únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO FLORESTA LTDA**, estabelecida nesta cidade de Tucuruí, Estado do Pará, sítio a Estrada do Aeroporto s/n, KM – 13, no bairro Estrada, CEP – 68460-000, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), sob o nº 15200157127 em 24/09/1981, CNPJ nº 04.101.317/0001-75, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterarem o seu contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAÚSULA PRIMEIRA - Fica Alterado o Objetivo Social da Sociedade passando a ser;

6010-1/00 – Atividade de Rádio

6021-7/00 – Atividade de Televisão Aberta

5911-1/99 – Atividade de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica Alterado o Capital Social da Sociedade de R\$-60.000,00 (Sessenta Mil Reais), totalmente integralizado, passa a ser de R\$-100.000,00 (Cem Mil Reais), divididos em 100.000 (Cem Mil) cotas no valor de R\$-1,00 (Um Real) cada uma, sendo que a diferença de R\$-40.000,00 (Quarenta Mil Reais) é totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, no ato da assinatura do presente instrumento e distribuídas entre os sócios na seguinte proporção;

Sócio	Cotas	Capital
José Adão Costa	75.000	75.000,00
Paulo Geraldo Viana	25.000	25.000,00
Total	100.000	100.000,00

PARAGRAFO ÚNICO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, haja vista a total integralização do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei.10.406/2002.





ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL : RÁDIO FLORESTA LTDA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Tendo em vista as inúmeras alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, os sócios decidem aprovar o seguinte texto, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **RÁDIO FLORESTA LTDA**, adotando como nome de fantasia **RÁDIO FLORESTA**, e sua sede é na Estrada do Aeroporto snº, KM – 13, bairro estrada, no município de Tucuruí, Estado do Pará, CEP – 68460-000

CLÁUSULA SEGUNDA - A gerência e administração da sociedade serão exercidas, em conjunto ou separadamente pelos sócios: José Adão Costa e Paulo Geraldo Viana, sendo-lhes vedado delegar seus poderes de administração e gerência a pessoas estranhas aos quadros sociais e sem prévia autorização do Ministério das Comunicações.

Parágrafo primeiro. A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, isoladamente por quaisquer uns dos administradores, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo, ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigirem, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

Parágrafo segundo. É lícito aos administradores constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os administradores declaram sob as penas da lei, para atendimento do parágrafo 1º do artigo 1.011 da Lei 10.406/2002, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, prevaricação, peita suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade.





ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL : RÁDIO FLORESTA LTDA

CLÁUSULA QUARTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital Social da empresa é de R\$-100.000,00 (Cem Mil Reais) divididos em 100.000 (Cem Mil) cotas no valor de R\$-1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim distribuídos entre os sócios:

Sócio	Cotas	Valor
José Adão Costa	75.000	75.000,00
Paulo Geraldo Viana	25.000	25.000,00
Total	100.000	100.000,00

CLÁUSULA SEXTA– Fica expressamente proibida a cessão ou transpasse de cotas de qualquer um dos sócios a estrangeiros ou pessoas física ou jurídica sem a previa autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SETIMA – O objeto Social da empresa são

6010-1/00 – Atividade de Rádio

6021-7/00 – Atividade de Televisão Aberta

5911-1/99 – Atividade de produção cinematográfica de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

CLÁUSULA OITAVA – Os sócios proprietários poderão a qualquer tempo designar e nomear procuradores para representar a sociedade em casos especiais, sendo vedada aos mesmos a utilização da razão social em negócios ilícitos e estranhos às atividades comerciais da empresa.

CLÁSULUA NONA – A Sociedade iniciou suas atividades 24/09/1981 e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁSULA DECIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁSULA DECIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁSULA DÉCIMA SEGUNDA – Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIAL : RÁDIO FLORESTA LTDA**



CLÁSULA DÉCIMA TERCEIRA – Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescente, o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data de resolução, verificadas em balanço especialmente levantado.

CLÁSULA DECIMA QUARTA – Fica Eleito o foro de Tucuruí, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justos e contratados, assinam este instrumento em 003 (três) vias de igual teor e forma, devendo a primeira via ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), na forma da Lei.

Tucuruí - Pa. 20 de Outubro de 2009.

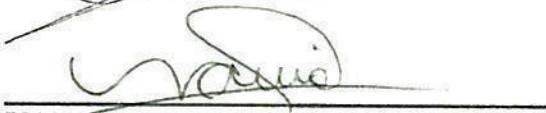

JOSÉ ADÃO COSTA




PAULO GERALDO VIANA

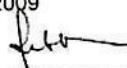
Testemunhas:


Sônia Maria Pereira Guimarães
RG:1659375 – SSP/PA


VANIA NUNES RODRIGUES
RG:3004536 – SSP/PA

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/11/2009 SOB N°: 20000220954
Protocolo: 09/074165-0, DE 04/11/2009

Empresa: 15 2 0015712 7
RÁDIO FLORESTA LTDA


GETÚLIO VILLAS MOREIRA
SECRETÁRIO GERAL



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RADIO FLORESTA LTDA
CNPJ nº 04.101.317/0001-75



JOSE ADAO COSTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/01/1948, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 003.692.251-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 217739, órgão expedidor SSP - GO, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ÁUSTRIA, 13, VILA PERMANENTE, TUCURUÍ, PA, CEP 68455661, BRASIL.

PAULO GERALDO VIANA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/02/1951, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 034.686.152-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 14315304, órgão expedidor SSP/MG - MG, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA TANCREDO NEVES, 124, COHAB, TUCURUÍ, PA, CEP 68460280, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RADIO FLORESTA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15200157127, com sede Estrada do Aeroporto, SN, Km-13, Estrada Tucuruí, PA, CEP 68460000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.101.317/0001-75, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDERECO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA LAURO SODRE, 730, ANDAR 2, SAO JOSE, TUCURUÍ, PA, CEP 68.456-000.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 200.000 (duzentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JOSE ADAO COSTA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.

PAULO GERALDO VIANA, com 50.000 (cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOSÉ ADÃO COSTA , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) PAULO GERALDO VIANA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 81300000122026

Página 1

23/02/2023

Certifico o Registro em 23/02/2023

Arquivamento 20000866780 de 23/02/2023 Protocolo 233704000 de 22/02/2023 NIRE 15200157127

Nome da empresa RADIO FLORESTA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 33478494630752



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00369225104-JOSE ADAO COSTA|03468615272-PAULO GERALDO VIANA
http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf0f0zzFt0lb2WhL4291jmw&chave2=R72jyVY11DmQwx_BDMKow



DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em TUCURUÍ-PA.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

TUCURUÍ-PA, 15 de fevereiro de 2023.

JOSE ADAO COSTA

PAULO GERALDO VIANA



233704000

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RADIO FLORESTA LTDA
PROTOCOLO	233704000 - 22/02/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15200157127
CNPJ 04.101.317/0001-75
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2023
SOB N: 20000866780

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00369225104 - JOSE ADAO COSTA - Assinado em 22/02/2023 às 14:46:48

Cpf: 03468615272 - PAULO GERALDO VIANA - Assinado em 22/02/2023 às 14:47:30



Marcelo A. P. Cebolão

1

23/02/2023



Certifico o Registro em 23/02/2023

Arquivamento 20000866780 de 23/02/2023 Protocolo 233704000 de 22/02/2023 NIRE 15200157127

Nome da empresa RADIO FLORESTA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33478494630752

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 5499/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53000.015207/2012-97

INTERESSADA: RÁDIO FLORESTA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Floresta Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.101.317/0001-75**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Tucuruí/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08008004860**, referente ao período de 18 de agosto de 2012 a 18 de agosto de 2022.

2. Por meio das Notas Técnicas nº 4091/2021/SEI-MCOM, nº 5595/2021/SEI-MCOM e nº 2731/2022/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 7505/2021/MCOM, nº 10110/2021/MCOM e nº 4543/2022/MCOM, Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 6945144, 7254775, 9510403 e SEI 6945186, 7254799, 9510406).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.011183/2021-09, nº 53115.012257/2021-16 e nº 53115.005738/2022-56).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Floresta Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 161, de 16 agosto de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de agosto de 1982 (SEI 9755100 - Pág. 1).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2002-2012**. De acordo com a Portaria nº 658, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de janeiro de 2006, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 18 de agosto de 2002. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 264, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de outubro de 2007 (SEI 9755100 - Págs. 2-3).

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **28 de março de 2012**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 0375723, Pág. 3). Portanto, entende-se que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores

ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 18 de fevereiro de 2012 e 18 de maio de 2012.

10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9747209). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9541942).

13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 26 de abril de 2022 (SEI 9747340).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora outro serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, também na localidade de Tucuruí/PA, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores João Adão Costa e Paulo Geraldo Viana não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

15. No tocante à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de Tucuruí/PA pela interessada, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, na forma do Decreto nº 8.139/2013.

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9747351). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9749521).

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9747209).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da

estaçao, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2022, com validade até 18 de agosto de 2022 (SEI 9747374).

23. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Tucuruí/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e

b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.

Minutas e anexos



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 04/05/2022, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 04/05/2022, às 17:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 04/05/2022, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 05/05/2022, às 15:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9750108** e o código CRC **2E05BF7C**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N° _____, DE _____ DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.015207/2012-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5499/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.015207/2012-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5499/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 53000.015207/2012-97

SEI nº 9750108

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 19482/2022/MCOM

Brasília, 05 de maio de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 5499/2022/SEI-MCOM (9750108)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 5499/2022/SEI-MCOM (9750108), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 06/05/2022, às 16:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9813833** e o código CRC **81E372BD**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 19482/2022/MCOM - Processo nº 53000.015207/2012-97 - Nº SEI: 9813833



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00302/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU/lml

NUP: 53000.015207/2012-97

INTERESSADAS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD E RÁDIO FLORESTA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA OUTORGA DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA

I - Pedido de renovação de outorga formulado pela **RÁDIO FLORESTA LTDA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, referente ao período de **18 de agosto de 2012 a 18 de agosto de 2022**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 5499/2022/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO FLORESTA LTDA.**, encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão Sonora, em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, referente ao período de **18 de agosto de 2012 a 18 de agosto de 2022**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 5499/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9750108)**, assim se manifestou a SERAD, com base na documentação que informa os autos

“7. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Floresta Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 161, de 16 agosto de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de agosto de 1982 (SEI 9755100 - Pág. 1).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2002-2012. De acordo com a Portaria nº 658, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de janeiro de 2006, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 18 de agosto de 2002. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 264, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de outubro de 2007 (SEI 9755100 - Pág. 2-3).

9. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **28 de março de 2012**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 0375723, Pág. 3). Portanto, entende-se que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade **foi apresentado no prazo legal vigente à época**. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 18 de fevereiro de 2012 e 18 de maio de 2012.” (sublinhamos)

3. Como demonstrado, no requerimento protocolado em **28 de março de 2012**, a entidade apresentou manifestação de interesse na renovação da outorga que detém, com vistas a dar continuidade na execução do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **ago/2012-ago/2022** (SEI nº 0375723, pág. 03) solicitando, assim, a deflagração do presente processo administrativo

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: “*Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Tucuruí/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*”

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II- ANÁLISE JURÍDICA

I.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no **art. 11, inciso V**, da **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993** (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do **art. 11, inciso V**, do **Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020** (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados

7. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da **Lei nº 9.784, de 1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos

9. Nesse sentido, o **Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União** assim dispõe

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

I.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela **Lei nº 13.424/2017**, que alterou as **Leis nº 4.117/1962** e **nº 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017**, **nº 10.405/2020** e **nº 10.775/21**, que alteraram o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A **Constituição Federal de 1988** estabeleceu na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".*

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, in fine, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o **Código Brasileiro de Telecomunicações**, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria **Constituição Federal**, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".*

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".*

16. A questão também é abordada no art. 2º da **Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".*

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: *"os prazos de concessão,*

permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao **art. 4º** pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o § 1º do **art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972** que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o **art. 5º** da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do **parágrafo único** do **art. 165** do **Decreto-Lei 200/1967**, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do **art. 26-C, II**, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão - SERAD opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, formulado pela **RÁDIO FLORESTA LTDA**, no sentido de continuar explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, referente ao período de **18 de agosto de 2012 a 18 de agosto de 2022**, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5499/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9750108)**.

23. O requerimento fora apresentado tempestivamente, nos termos da antiga redação do **art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972**, segundo o qual as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento **entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores** ao término do prazo da outorga, ou seja, entre **18 de fevereiro de 2012 e 18 de maio de 2012**, observando-se, *in casu*, que a última outorga expirou em **18 de agosto de 2012** e o pedido de sua renovação foi apresentado em **28 de março de 2012 (SEI nº 0375723, pág. 03)**.

24. Assim, cabe avançar na análise dos autos, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes, tendo a SERAD atestado, a esse respeito, a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (**SEI nº 9454277**).

25. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113** do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775, de 2021**, entrando em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação para correta instrução do processo renovatório, qual seja:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão do registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma dalei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração deque: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviços de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido com o limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende a dispositivos do inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)"

26. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma

" 10. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9747209). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

1.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração

escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;*
- II - informações sobre pessoa jurídica;*
- III - outras expressamente previstas em lei.'*

11. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

12. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9541942).

(...)

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9747209).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Assim, em observância aos preceitos contidos nos dispositivos acima transcritos, foi apresentada a seguinte documentação:

- certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão registrados os atos constitutivos da pessoa jurídica (**SEI nº 9541942**);
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**SEI nº 7140595**);
- prova de inscrição no CNPJ (**SEI nº 9747335**);
- prova de regularidade perante a Fazenda Federal, estadual e municipal (**SEI nº 7140596**);
- prova de regularidade perante a Seguridade Social da sede da pessoa jurídica (**SEI nº 9747356-INSS e nº 9747368-FGTS**);
- prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel (**SEI nº 9747354**); e
- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SEI nº 9747373**).

28. Importante aduzir que a maioria das certidões venceram recentemente. No entanto, tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

29. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, no bojo do próprio pedido de renovação, em consonância com as exigências normativas (SEI nº 0375723, pág. 3).

30. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/62, a SERAD prestou os seguintes esclarecimentos:

"19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de março de 2022, com validade até 18 de agosto de 2022 (SEI 9747374)."

31. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que constatou das pesquisas levadas a efeito:

"16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9747351). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9749521)."

32. Relativamente aos limites de outorga, a SERAD constatou que os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes. Senão, vejamos:

"13. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 26 de abril de 2022 (SEI 9747340).

14. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora outro serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, também na localidade de Tucuruí/PA, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores João Adão Costa e Paulo Geraldo Viana não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão."

33. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua pela pertinência do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se

identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

34. Por fim, quanto à minuta de Decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95, de 1998**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

35. Importa consignar, ainda, ser **necessário promover a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115** do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*".

36. Na oportunidade, deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII** do **art. 55** da **Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento

À consideração superior.

Brasília, 16 de maio DE 2022.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000015207201297 e da chave de acesso 6694becb

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888344179 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA. Data e Hora: 16-05-2022 15:47. Número de Série: 17444135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00993/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.015207/2012-97

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTOS: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

1. Aprovo o PARECER n. 00302/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Floresta Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Tucuruí/PA, no período de 18 de agosto de 2012 a 18 de agosto de 2022.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00302/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5499/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí/PA, concedida à entidade Rádio Floresta Ltda .
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 18 de agosto de 2012 a 18 de agosto de 2022.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Floresta Ltda .
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 16 de maio de 2022.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000015207201297 e da chave de acesso 6694becb

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888715228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 16-05-2022 18:16. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00998/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.015207/2012-97

INTERESSADOS: RADIO FLORESTA LTDA - EPP - RADIO FLORESTA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 16 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000015207201297 e da chave de acesso 6694becb

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 888907667 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 16-05-2022 19:20. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2022 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM Nº 5.642, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.015207/2012-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.499/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00302/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Agência Nacional
de Telecomunicações

Menu Principal ▾

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	Rádio Floresta

Não foi encontrado dados com essa informação

BOM DIA
Renata Vieira Machado
**Sistemas
Interativos**

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Usuário: **renata.mc - Renata Vieira Machado** Data: **05/07/2023** Hora: **10:05:26**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RADIO FLORESTA LTDA
CNPJ nº 04.101.317/0001-75



JOSE ADAO COSTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/01/1948, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 003.692.251-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 217739, órgão expedidor SSP - GO, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ÁUSTRIA, 13, VILA PERMANENTE, TUCURUÍ, PA, CEP 68455661, BRASIL.

PAULO GERALDO VIANA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/02/1951, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 034.686.152-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 14315304, órgão expedidor SSP/MG - MG, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA TANCREDO NEVES, 124, COHAB, TUCURUÍ, PA, CEP 68460280, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RADIO FLORESTA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15200157127, com sede Estrada do Aeroporto, SN, Km-13, Estrada Tucuruí, PA, CEP 68460000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.101.317/0001-75, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDERECO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA LAURO SODRE, 730, ANDAR 2, SAO JOSE, TUCURUÍ, PA, CEP 68.456-000.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 200.000 (duzentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JOSE ADAO COSTA, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado.

PAULO GERALDO VIANA, com 50.000 (cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOSÉ ADÃO COSTA , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) PAULO GERALDO VIANA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 81300000122026

Página 1

23/02/2023

Certifico o Registro em 23/02/2023

Arquivamento 20000866780 de 23/02/2023 Protocolo 233704000 de 22/02/2023 NIRE 15200157127

Nome da empresa RADIO FLORESTA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 33478494630752



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00369225104-JOSE ADAO COSTA|0346615272-PAULO GERALDO VIANA
https://assinador.pscs.com.br/assinarweb/autenticacao?chave1=cf04zzFt0lb2WhL4291Jmw&chave2=K72jyVYD1IdnUwx_BDMXow



DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em TUCURUÍ-PA.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

TUCURUÍ-PA, 15 de fevereiro de 2023.

JOSE ADAO COSTA

PAULO GERALDO VIANA

Req: 81300000122026

Página 2

23/02/2023



Certifico o Registro em 23/02/2023

Arquivamento 20000866780 de 23/02/2023 Protocolo 233704000 de 22/02/2023 NIRE 15200157127

Nome da empresa RADIO FLORESTA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33478494630752



233704000

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RADIO FLORESTA LTDA
PROTÓCOLO	233704000 - 22/02/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15200157127
CNPJ 04.101.317/0001-75
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2023
SOB N: 20000866780

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00369225104 - JOSE ADAO COSTA - Assinado em 22/02/2023 às 14:46:48

Cpf: 03468615272 - PAULO GERALDO VIANA - Assinado em 22/02/2023 às 14:47:30



Marcelo A. P. Cebolão

1

23/02/2023



Certifico o Registro em 23/02/2023

Arquivamento 20000866780 de 23/02/2023 Protocolo 233704000 de 22/02/2023 NIRE 15200157127

Nome da empresa RADIO FLORESTA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33478494630752



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RADIO FLORESTA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200157127		CNPJ 04.101.317/0001-75	
OBSERVAÇÕES			
CERTIFICAMOS QUE, ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS.			
Ato	Número	Data	Descrição
B02	15200157127	24/09/1981	REGISTRO/CONSTITUICAO
B05	82200000698	12/05/1982	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	82200000380	12/05/1982	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86200002822	17/09/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	86200004015	16/12/1986	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
310	97200010865	22/10/1997	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
B05	98200010509	24/09/1998	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
310	99200003183	29/03/1999	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20000005916	04/05/2000	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20000220954	17/11/2009	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000220954	17/11/2009	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
310	20000295064	21/12/2011	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20000328335	05/11/2012	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
201	20000375394	26/12/2013	ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES
201	20000416601	19/12/2014	ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES
201	20000455521	16/11/2015	ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES
201	20000497259	05/12/2016	ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES
201	20000543463	22/11/2017	ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES
201	20000586979	05/12/2018	ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES
310	20000632881	22/11/2019	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
201	20000685372	14/12/2020	ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES
201	20000854992	20/12/2022	ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADES
002	20000866780	23/02/2023	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet
regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadedocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé
deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 7 de Março de 2023

Marcelo A. P. Cebolão

233640800

página: 1/1

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.005746/2022-01**Entidade:** RÁDIO FLORESTA LTDA.**CNPJ nº:** 04.101.317/0001-75**FISTEL nº:** 08008004860**Localidade:** Tucuruí/PA**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 08/03/2022**Período:** 18/08/2022 a 18/08/2032**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9542047	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9542047	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9542047	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9542047	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9542047	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9542047	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9542047	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9542047	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9542047	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9542047	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10986782 Págs. 6-10 10996233	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10950359	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9542060	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	9542048	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10945220, Pág. 2 E 9542058 M 9542068	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10986782, Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10945220, Pág. 2 FGTS 9542063	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	9542069	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>JOSÉ ADÃO COSTA 9542052</p> <p>PAULO GERALDO VIANA 9542055</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10986782, Págs. 12-13</p>	<p>- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.</p>	
<p>12. Serviço executado em faixa de fronteira?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>n/a</p>	<p>- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.</p>	
<p>13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>10986782 Págs. 15-18</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963</p>	
<p>14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>10945838</p>	<p>Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>() Sim () Não (X) Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais
<p>- n/a</p>

Conclusão

A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto**, Técnico de Nível Superior, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10945068** e o código CRC **E2E8B984**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 9787/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.005746/2022-01

INTERESSADA: RÁDIO FLORESTA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Floresta Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.101.317/0001-75** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Tucuruí/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08008004860** referente ao período de 18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Floresta Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de agosto de 1982 (SUPER 10986784 - Págs. 1-6).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2002-2012**. De acordo com a Portaria nº 658, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de janeiro de 2006, a **permisão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 18 de agosto de 2002**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 264, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de outubro de 2007 (SUPER 10986784 - Págs. 7-8).

8. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 28 de março de 2012, gerando o protocolo nº 53000.015207/2012-97, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 18 de fevereiro de 2012 e 18 de maio de 2012.

9. Naqueles autos, por intermédio da Nota Técnica nº 5499/2022/SEI-MCOM e do Parecer nº 00302/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER 10986784 - Págs. 16-34). Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 5.642, de 18 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, renovando a concessão outorgada à interessada, por novo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2012 (SUPER 10986784 - Pág. 35). Na sequência, o assunto foi submetido à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **8 de março de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 9542047). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 18 de agosto de 2021 a 18 de agosto de 2022.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10945068). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº

10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10950359).

18. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula Terceira da Alteração Contratual, acostada aos autos, *a administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio JOSÉ ADÃO COSTA, ISOLADAMENTE a(o) Sócio PAU GERALDO VIANA com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade (...)* (SUPER 10996258). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 28 de junho de 2023 (SUPER 10986782 - Págs. 6-10; e SUPER 10996233).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, na localidade de Tucuruí/PA, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores José Adão Costa e Paulo Geraldo Viana não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

22. Quanto à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, no Município de Tucuruí/PA, pela pessoa jurídica ora interessada e seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, tendo em vista se tratar de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10986782 - Págs. 2-5). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10945838).

24. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10945068).

25. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de março de 2023, com validade até 18 de agosto de 2032 (SUPER 10986782 - Págs. 12-13).

30. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER10986782 - Págs. 15-18). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Tucuruí/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10989540) e de Exposição de Motivos (SUPER 10989548), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2023, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10986798** e o código CRC **E9ACB5A2**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10989540)
- Minuta Exposição de Motivos (10989548)

MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕESo uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2023, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10989540** e o código CRC **0E6CB512**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2023, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10989548** e o código CRC **469CB05B**.

Ofício Interno nº 38588/2023/MCOM

Brasília, 11 de julho de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM (10986798)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM (10986798), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Floresta Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.101.317/0001-75** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, vinculado ao **FISTEL nº 08008004860**, referente ao período de 18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 12/07/2023, às 15:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11006324** e o código CRC **5C03263D**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.005746/2022-01

INTERESSADAS: RÁDIO FLORESTA LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO FLORESTA LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Tucuruí/PA**, referente ao período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 9787/2023/SEI-MCOM (10986798)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 47 e 48 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO FLORESTA LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Tucuruí/PA**, referente ao período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 9787/2023/SEI-MCOM (10986798)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE"

(...)

6. *No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Floresta Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de agosto de 1982 (SUPER 10986784 - Págs. 1-6).*

7. *Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2002-2012. De acordo com a Portaria nº 658, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de janeiro de 2006, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 18 de agosto de 2002. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 264, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de outubro de 2007 (SUPER 10986784 - Págs. 7-8).*

8. *Concernente ao período de 2012-2022, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 28 de março de 2012, gerando o protocolo nº 53000.015207/2012-97, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 18 de fevereiro de 2012 e 18 de maio de 2012.*

9. *Naqueles autos, por intermédio da Nota Técnica nº 5499/2022/SEI-MCOM e do Parecer nº 00302/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER 10986784 - Págs. 16-34). Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 5.642, de 18 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, renovando a concessão outorgada à interessada, por novo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2012 (SUPER 10986784 - Pág. 35). Na sequência, o assunto foi submetido à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.*

14. *Pela análise dos autos, observa-se que, em 8 de março de 2022, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 9542047). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 18 de agosto de 2021 a 18 de agosto de 2022.” (sublinhamos) (sic)*

3. No requerimento protocolado em **8 de março de 2022**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2022-2032 (SUPER 9542047)**, solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do

mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO FLORESTA LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga para execução do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que realiza na localidade de Tucuruí/PA, referente ao período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA Nº 9787/2023/SEI-MCOM (10986798)**, a outorga de que se trata foi conferida a requerente com a edição da **Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982**, publicada no DOU de **18 de agosto de 1982 (SUPER 10986784 - Págs. 1-6)**.

24. O último pedido de renovação da outorga em apreço, relativo ao decênio de **2002-2012**, ocorreu com a publicação da **Portaria nº 658, de 26 de dezembro de 2005**, no DOU de 17 de janeiro de 2006, sendo a permissão renovada por mais 10 (dez) anos a partir de **18 de agosto de 2002** e o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 264, de 2007**, publicado no DOU de 1º de outubro de 2007 (**SUPER 10986784 - Págs. 7-8**).

25. O pedido de renovação da outorga relativo ao período de **2012-2022** foi apresentou **tempestivamente** no dia **28 de março de 2012**, gerando o protocolo nº 000.015207/2012-97, pois a antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **18 de fevereiro de 2012 e 18 de maio de 2012**.

26. Informou a SECOE que, apesar da manifestação favorável daquela Secretaria e desta CONJUR ao deferimento do pedido de renovação da outorga (**SUPER 10986784 - Págs. 16-34**), a partir de **18 de agosto de 2012 (SUPER 10986784 - Pág. 35)**, e submetido o pleito à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do **art. 223, § 3º**, da **Constituição Federal**, o decênio venceu antes da aprovação de qualquer ato de renovação.

27. No que pertine ao presente pleito, observou a SECOE ter a requerente apresentado seu pedido de renovação da outorga, relativa ao decênio de **2022 a 2032**, no dia **8 de março de 2022 (SUPER 9542047)**, ou seja, **dentro do prazo legal vigente à época**, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que tal manifestação deveria ocorrer entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **18 de agosto de 2021 a 18 de agosto de 2022**.

28. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10945068**).

29. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - *(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

III - *(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

V - prova de inscrição no CNPJ; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; *(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS *(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#)).

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))*

30. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.”*

31. Aduzindo, ademais, que:

*“15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10945068). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:*

‘Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;*
- II - informações sobre pessoa jurídica;*
- III - outras expressamente previstas em lei.*

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.” (sic)

32. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10950359**).

33. A respeito desse último ponto, aduziu a SECOE constar da **Cláusula Terceira** da **Alteração Contratual** da requerente que “*a administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio JOSÉ ADÃO COSTA, ISOLADAMENTE a(o) Sócio PAULO GERALDO VIANA com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade (...)*” (**SUPER 10996258**).

34. Entende aquela Secretaria, portanto, que a legitimidade do pleito encontra-se demonstrada com assinatura de um dos representantes legais da pessoa jurídica interessada.

35. Em sequência, apurou que a entidade e seus sócios/dirigentes encontram-se em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – **SIACCO** em **28 de junho de 2023 (SUPER 10986782 - Págs. 6-10; e SUPER 10996233)**.

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em **duas outorgas**, na localidade de **Tucuruí/PA**, e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os **sócios administradores José Adão Costa e Paulo Geraldo Viana não compõem** o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

37. Com referência à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em **duas outorgas**, citada acima, entende a SECOE não haver afronta à legislação que rege a matéria, pelo fato de uma delas decorrer de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tratando-se, assim, de uma excepcionalidade contida no **art. 3º, § 2º**, do **Decreto nº 8.139/2013**.

38. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10986782 - Págs. 2-5**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10945838**).

39. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10945068:**

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

40. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

41. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023**, a saber:

"Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)"

42. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

43. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único**, da **Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

44. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação emitida em **5 de maio de 2022**, com validade até **1º de abril de 2032 (SUPER 10931712 - Pág. 3; e SUPER 11001441)**.

45. **Como sevê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

46. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

47. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*".

48. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos atos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

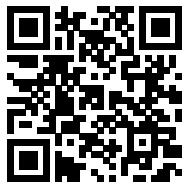
À consideração superior.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115005746202201 e da chave de acesso bf19cac0



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1248419034 e chave de acesso bf19cac0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2023 10:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01655/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.005746/2022-01

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Floresta Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, no período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 9787/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, concedida à entidade **Rádio Floresta Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação ao item 21 da **NOTA TÉCNICA Nº 9787/2023/SEI-MCOM**, convém lembrar que o **PARECER N. 00523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 53115.015129/2022-13)**, apresentou resposta à consulta formulada à época pela extinta Secretaria de Radiodifusão - SERAD (atual SECOE), no sentido de esclarecer que a interpretação do art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, estabelece a possibilidade de uma pessoa, seja jurídica ou natural, figurar, ao mesmo tempo, **no quadro societário** de duas pessoas jurídicas distintas executantes dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na mesma localidade, quando uma destas outorgas for proveniente de operação de adaptação.

6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Floresta Ltda**.

8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115005746202201 e da chave de acesso bf19cac0



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1248623837 e chave de acesso bf19cac0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2023 14:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01658/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.005746/2022-01

INTERESSADOS: RÁDIO FLORESTA LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

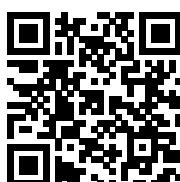
Aprovo o PARECER n. 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01655/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115005746202201 e da chave de acesso bf19cac0



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1248957896 e chave de acesso bf19cac0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2023 17:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTEARIA Nº 10221, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 25/08/2023, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 11056185 e o código CRC 10FFFB17.



EM Nº 236/2023/MCOM

Brasília, 10 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10221, de 10 de agosto de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11056189** e o código CRC **6489ACF3**.

Referência: Processo nº 53115.005746/2022-01

Documento nº 11056189

Ofício Interno nº 39957/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 10221/2023/MCOM (11056185) e Exposição de Motivos (11056189)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM (10986798) e Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11054487), encaminho a Portaria nº 10221/2023/MCOM (11056185) e Exposição de Motivos (11056189), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 24/08/2023, às 18:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11056194** e o código CRC **7FC9AD53**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 28/08/2023 10:57:15

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 9813784

Data prevista de publicação: 29/08/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20902002	ATO PORTARIA NA 10212.rtf	843bb12703976a69 2b0d90d866c43ae9	8,00	R\$ 311,36
20902063	PORTARIA NA 10273.rtf	8c9cb0cb8524b4fa fccdf5ece603521f	9,00	R\$ 350,28
20902064	PORTARIA NA 10275.rtf	d9e5fc672b643da9 0c8c94a7e02b2601	9,00	R\$ 350,28
20902065	PORTARIA NA 10283.rtf	e248bbb1b39fdb4e 5677a1cc284e374c	10,00	R\$ 389,20
20902066	PORTARIA NA 10208.rtf	9816e7913dfe0d2e dc93c3d45b7854e6	18,00	R\$ 700,56
20902067	PORTARIA NA 10209.rtf	dbf0dc9b2f3ff8b2 6c2699e699221769	9,00	R\$ 350,28
20902068	PORTARIA NA 10213.rtf	73249b7369034526 784ebe66d3346c74	9,00	R\$ 350,28
20902069	PORTARIA NA 10217.rtf	7e59be920f2b901f 346ba2365fc0381f	17,00	R\$ 661,64
20902070	PORTARIA NA 10219.rtf	453231be2eff91e1 3ad67ccf3dac4c0f	9,00	R\$ 350,28
20902071	PORTARIA NA 10221.rtf	728fcc24b30261da 2cb6c884a8cc5d73	8,00	R\$ 311,36
20902072	PORTARIA NA 10222.rtf	5a02ee3fd8d74820 8add0529acde8afe	9,00	R\$ 350,28
20902073	PORTARIA NA 10249.rtf	70f8901469370b60 05de6eb45831603d	10,00	R\$ 389,20
TOTAL DO OFICIO			125,00	R\$ 4.865,00

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/08/2023 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.221, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac2c22818

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO FLORESTA LTDA	
Nome Fantasia: CLUBE FM TUCURUÍ	
Telefone: (94) 3787-1288	E-mail: floresta@sistemafloresta.com.br
CNPJ: 04.101.317/0001-75	Número do Fistel: 08008004860
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 18/08/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 18/08/2032	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO Nº 65.127, DE 23/05/2007, PUBLICADO NO DOU. DE 24/05/2007;Ato nº 2.749, de 30/4/2015, publicado no DOU. de 4/5/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: ESTRADA DO AEROPORTO - KM 13		Complemento:
Bairro: ESTRADA		Numero: S/Nº
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68460000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA LAURO SODRE		Complemento:
Bairro: SAO JOSE		Numero: 730
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68456000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Avenida dos Amazonidas		Complemento:
Bairro: Vila Permanente		Numero: S/Nº
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68455664

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Lauro Sodré		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 730
Município: Tucuruí	UF: PA	CEP: 68456000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Tucuruí		UF: PA	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 284	Frequência: 104.7 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 5.0003kW
HCI: 69.3 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322766745	Número Indicativo: ZYD202
Data Último Licenciamento: 10/03/2023	Número da Licença: 53500.006766/2023-28

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 3° 49' 22.01" S	Longitude: 49° 40' 28.42" W	Cota da base: 142.7 m

Transmissor Principal		
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 3000	
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 3.0 kW	

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: LCF158-50JA	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 75 m	Atenuação: 0.655 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB
		Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA-4	Fabricante: Andrew Antenas Ltda				
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 120 °	Polarização: Circular	HCI: 69.3 m	ERP Máxima: 5 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 0	5°: 0.01	10°: 0.05	15°: 0.11	20°: 0.19	25°: 0.27	30°: 0.36	35°: 0.45	40°: 0.55	45°: 0.66	50°: 0.77	55°: 0.87	
60°: 0.97	65°: 1.06	70°: 1.14	75°: 1.22	80°: 1.29	85°: 1.36	90°: 1.42	95°: 1.49	100°: 1.56	105°: 1.63	110°: 1.68	115°: 1.72	
120°: 1.74	125°: 1.74	130°: 1.72	135°: 1.68	140°: 1.64	145°: 1.6	150°: 1.55	155°: 1.5	160°: 1.45	165°: 1.39	170°: 1.32	175°: 1.26	
180°: 1.19	185°: 1.12	190°: 1.05	195°: 0.97	200°: 0.89	205°: 0.82	210°: 0.76	215°: 0.7	220°: 0.65	225°: 0.6	230°: 0.57	235°: 0.55	
240°: 0.55	245°: 0.59	250°: 0.66	255°: 0.74	260°: 0.82	265°: 0.88	270°: 0.91	275°: 0.9	280°: 0.87	285°: 0.82	290°: 0.76	295°: 0.71	
300°: 0.66	305°: 0.63	310°: 0.6	315°: 0.57	320°: 0.54	325°: 0.51	330°: 0.46	335°: 0.38	340°: 0.29	345°: 0.19	350°: 0.1	355°: 0.04	

Coordenadas por radial												
0°: Lat 3°35'53.41" ' S Lon 49° 40'28.42" W	5°: Lat 3°35'4.52" S Lon 49°3' 9'13.25" W	10°: Lat 3°35'4.97" S Lon 49°3' 9'13.25" W	15°: Lat 3°36'2.63" S Lon 49°3' 49'36"53.8" W	20°: Lat 3°37'0" S Lon 49°35' 57.81" W	25°: Lat 3°37'43.54" S Lon 49°35' 49°35"2.07" W	30°: Lat 3°38'26.9" S Lon 49°35' 49°34"9.44" W	35°: Lat 3°38'54.57" S Lon 49°35' 49°33"8.21" W	40°: Lat 3°39'42.51" S Lon 49°35' 49°32"21.2" W	45°: Lat 3°40'33.79" S Lon 49°35' 31'39.16" W	50°: Lat 3°41'18.78" S Lon 49°35' 30'26.95" W	55°: Lat 3°42'21.68" S Lon 49°35' 30'26.95" W	
60°: Lat 3°43'13.21" ' S Lon 49° 29'48.41" W	65°: Lat 3°44'10.27" ' S Lon 49° 29'18.63" W	70°: Lat 3°45'12.95" ' S Lon 49° 49'29"2.87"	75°: Lat 3°46'18.43" ' S Lon 49° 49'29"2.87"	80°: Lat 3°47'18.81" ' S Lon 49° 49'29"2.87"	85°: Lat 3°48'18.48" ' S Lon 49° 49'28"21.61"	90°: Lat 3°49'21.92" ' S Lon 49° 49'28"23.57"	95°: Lat 3°50'23.72" ' S Lon 49° 49'28"40.52"	100°: Lat 3°51'24.22" ' S Lon 49° 49'28"53.28"	105°: Lat 3°52'19.3" ' S Lon 49° 49'29"51.9"	110°: Lat 3°53'13.08" ' S Lon 49° 49'29"51.9"	115°: Lat 3°54'5.55" ' S Lon 49° 0'18.81" W	
120°: Lat 3°55'2.23" S Lon 49°3' 0'37.66" W	125°: Lat 3°55'49.58" S Lon 49° 31'13.52" W	130°: Lat 3°56'33.32" S Lon 49° 31'13.52" W	135°: Lat 3°57'23.19" S Lon 49° 32'26.04" W	140°: Lat 3°58'6.94" S Lon 49° 49'33"6.86" W	145°: Lat 3°58'27.8" S Lon 49° 49'34"5.31" W	150°: Lat 3°59'7.26" S Lon 49° 44'49.69" W	155°: Lat 3°59'30.19" S Lon 49° 44'49.69" W	160°: Lat 3°59'25.86" S Lon 49° 49'36"48.1" W	165°: Lat 3°58'34.01" S Lon 49° 38'41.51" W	170°: Lat 3°59'26.83" S Lon 49° 38'41.51" W	175°: Lat 3°59'56.03" S Lon 49° 39'38.07" W	
180°: Lat 3°57'18.63" ' S Lon 49° 40'28.42" W	185°: Lat 3°55'4.53" S Lon 49°4' 0'58.45" W	190°: Lat 3°52'59.19" S Lon 49° 49'41"6.8" W	195°: Lat 3°56'39.48" S Lon 49° 42'25.92" W	200°: Lat 3°57'56.73" S Lon 49° 43'36.21" W	205°: Lat 3°59'8.7" S Lon 49° 49'45"2.66" W	210°: Lat 3°59'27.79" S Lon 49° 46'19.03" W	215°: Lat 3°58'35.57" S Lon 49° 46'56.98" W	220°: Lat 3°58'3.31" S Lon 49° 7'46.92" W	225°: Lat 3°57'16.49" S Lon 49° 48'24.06" W	230°: Lat 3°56'36.37" S Lon 49° 49'49"7.35" W	235°: Lat 3°56'5.9" S Lon 49° 49'50"6.68" W	
240°: Lat 3°55'11.71" ' S Lon 49° 50'35.64" W	245°: Lat 3°54'11.56" S Lon 49° 50'50.95" W	250°: Lat 3°53'13.08" S Lon 49° 49'51"4.93" W	255°: Lat 3°52'13.17" S Lon 49° 49'51"8.91" W	260°: Lat 3°51'20.93" S Lon 49° 51'44.83" W	265°: Lat 3°50'20.01" S Lon 49° 49'51"33.7" W	270°: Lat 3°49'21.94" S Lon 49° 51'40.98" W	275°: Lat 3°48'23.45" S Lon 49° 49'51"38.4" W	280°: Lat 3°47'27.06" S Lon 49° 51'21.37" W	285°: Lat 3°46'38.08" S Lon 49° 49'50"41.3" W	290°: Lat 3°46'3.26" S Lon 49° 9'35.52" W	295°: Lat 3°45'34.48" S Lon 49° 48'37.31" W	
300°: Lat 3°45'40.27" S Lon 49° 46'53.26" W	305°: Lat 3°45'15.81" S Lon 49° 46'20.75" W	310°: Lat 3°45'34.89" S Lon 49° 44'59.66" W	315°: Lat 3°45'32.29" S Lon 49° 44'18.63" W	320°: Lat 3°46'0.37" S Lon 49°4' 3'17.97" W	325°: Lat 3°44'17.04" S Lon 49° 49'44"2.41" W	330°: Lat 3°42'45.66" S Lon 49° 44'17.73" W	335°: Lat 3°42'1.44" S Lon 49° 3'54.28" W	340°: Lat 3°40'11.62" S Lon 49° 43'49.15" W	345°: Lat 3°39'37.94" S Lon 49° 49'43"5.24" W	350°: Lat 3°38'2.45" S Lon 49° 2'28.48" W	355°: Lat 3°36'34.28" S Lon 49° 41'35.72" W	

Distância por radial																							
0°: 25	5°: 26.6	10°: 26.9	15°: 25.6	20°: 24.4	25°: 23.8	30°: 23.4	35°: 23.7	40°: 23.4	45°: 23.1	50°: 23.2	55°: 22.6												
60°: 22.8	65°: 22.8	70°: 22.5	75°: 21.9	80°: 21.9	85°: 22.5	90°: 22.3	95°: 21.9	100°: 21.8	105°: 21.2	110°: 20.9	115°: 20.7												
120°: 21	125°: 20.9	130°: 20.7	135°: 21	140°: 21.2	145°: 20.6	150°: 20.9	155°: 20.7	160°: 19.8	165°: 17.7	170°: 19	175°: 17.8												
180°: 14.7	185°: 10.6	190°: 6.8	195°: 14	200°: 16.9	205°: 20	210°: 21.6	215°: 20.9	220°: 21	225°: 20.7	230°: 20.9	235°: 21.8												
240°: 21.6	245°: 21.2	250°: 20.9	255°: 20.4	260°: 21.2	265°: 20.6	270°: 20.7	275°: 20.7	280°: 20.4	285°: 19.6	290°: 17.9	295°: 16.6												
300°: 13.7	305°: 13.3	310°: 10.9	315°: 10	320°: 8.1	325°: 11.5	330°: 14.1	335°: 15	340°: 18.1	345°: 18.7	350°: 21.3	355°: 23.8												
Estação Auxiliar																							
Transmissor Auxiliar																							
Código Equipamento: 027830902884							Modelo: EX 2500																
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.							Potência de Operação: 2.5 kW																
Transmissor Auxiliar 2																							
Código Equipamento:							Modelo:																
Fabricante:							Potência de Operação: kW																
Linha de Transmissão Auxiliar																							
Modelo:							Fabricante:																
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórios: dB			Impedância: ohms														
Antena Auxiliar																							
Modelo:							Fabricante:																
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:			HCl: m	ERP Máxima: 5 kW			RDS													
Código PI:																							
Informações do documento de Outorga																							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza																
9999	161	Portaria	MC	16/08/1982	18/08/1982	Outorga	Jurídico																
Informações do documento de Aprovação de Locais																							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza																
9999	331	Portaria	DR	29/10/1982	10/11/1982	Aprovação de Local	Técnico																
Histórico de Documentos Emitidos																							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza																
		Ato	ORLE		02/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico																
9999	161188	Despacho	MC	16/11/1988		Multa	Jurídico																
9999	1883	Ofício	MC	05/06/1989		Advertência	Jurídico																
9999	150291	Despacho	MC	15/02/1991		Advertência	Jurídico																
9999	658	Portaria	MC	05/09/1994	12/09/1994	Renovação	Jurídico																
9999	240696	Despacho	MC	24/06/1996	07/08/1996	Advertência	Jurídico																
9999	72	Decreto Legislativo	CN	05/05/2000	08/05/2000	Renovação	Jurídico																
9999	658	Portaria	MC	26/12/2005	17/01/2006	Renovação	Jurídico																
9999	264	Decreto Legislativo	CN	28/09/2007	01/10/2007	Deliber. do C. Nacional	Jurídico																

9999	390	Portaria	SSCE	30/07/2009	03/08/2009	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.054794/201 7-11	8157	Ato	ORLE	20/04/2017	24/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000.015207/201 2-97	5642	Portaria	MC	18/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico
531150057462022 01	10221	Portaria	MC	10/08/2023	29/08/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

Ofício Interno nº 40814/2023/MCOM

Brasília, 30 de agosto de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11056189)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10221/2023/SEI-MCOM (1085157), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11056189), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 30/08/2023, às 15:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11088250** e o código CRC **BC21FDF9**.

EM nº 00528/2023 MCOM

Brasília, 6 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10221, de 10 de agosto de 2023, publicada em 29/08/2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 26397/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.005746/2022-01.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 06/09/2023, às 16:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11100667** e o código CRC **D407F108**.

EM nº 00528/2023 MCOM

Brasília, 6 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10221, de 10 de agosto de 2023, publicada em 29/08/2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.005746/2022-01

INTERESSADAS: RÁDIO FLORESTA LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO FLORESTA LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Tucuruí/PA**, referente ao período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 9787/2023/SEI-MCOM (10986798)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 47 e 48 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO FLORESTA LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Tucuruí/PA**, referente ao período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 9787/2023/SEI-MCOM (10986798)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE"

(...)

6. *No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Floresta Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de agosto de 1982 (SUPER 10986784 - Págs. 1-6).*

7. *Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2002-2012. De acordo com a Portaria nº 658, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de janeiro de 2006, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 18 de agosto de 2002. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 264, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de outubro de 2007 (SUPER 10986784 - Págs. 7-8).*

8. *Concernente ao período de 2012-2022, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 28 de março de 2012, gerando o protocolo nº 53000.015207/2012-97, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 18 de fevereiro de 2012 e 18 de maio de 2012.*

9. *Naqueles autos, por intermédio da Nota Técnica nº 5499/2022/SEI-MCOM e do Parecer nº 00302/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER 10986784 - Págs. 16-34). Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 5.642, de 18 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, renovando a concessão outorgada à interessada, por novo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2012 (SUPER 10986784 - Pág. 35). Na sequência, o assunto foi submetido à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.*

14. *Pela análise dos autos, observa-se que, em 8 de março de 2022, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 9542047). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 18 de agosto de 2021 a 18 de agosto de 2022.” (sublinhamos) (sic)*

3. No requerimento protocolado em **8 de março de 2022**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2022-2032** (**SUPER 9542047**), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " *Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*" (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do

mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de **rádio** e de quinze para as de televisão".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO FLORESTA LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga para execução do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que realiza na localidade de **Tucuruí/PA**, referente ao período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA N° 9787/2023/SEI-MCOM (10986798)**, a outorga de que se trata foi conferida a requerente com a edição da **Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982**, publicada no DOU de **18 de agosto de 1982 (SUPER 10986784 - Págs. 1-6)**.

24. O último pedido de renovação da outorga em apreço, relativo ao decênio de **2002-2012**, ocorreu com a publicação da **Portaria nº 658, de 26 de dezembro de 2005**, no DOU de 17 de janeiro de 2006, sendo a permissão renovada por mais 10 (dez) anos a partir de **18 de agosto de 2002** e o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 264, de 2007**, publicado no DOU de 1º de outubro de 2007 (**SUPER 10986784 - Págs. 7-8**).

25. O pedido de renovação da outorga relativo ao período de **2012-2022** foi apresentou **tempestivamente** no dia **28 de março de 2012**, gerando o protocolo nº 000.015207/2012-97, pois a antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **18 de fevereiro de 2012 e 18 de maio de 2012**.

26. Informou a SECOE que, apesar da manifestação favorável daquela Secretaria e desta CONJUR ao deferimento do pedido de renovação da outorga (**SUPER 10986784 - Págs. 16-34**), a partir de **18 de agosto de 2012 (SUPER 10986784 - Pág. 35)**, e submetido o pleito à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do **art. 223, § 3º**, da **Constituição Federal**, o decênio venceu antes da aprovação de qualquer ato de renovação.

27. No que pertine ao presente pleito, observou a SECOE ter a requerente apresentado seu pedido de renovação da outorga, relativa ao decênio de **2022 a 2032**, no dia **8 de março de 2022 (SUPER 9542047)**, ou seja, **dentro do prazo legal vigente à época**, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que tal manifestação deveria ocorrer entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, *in casu*, entre **18 de agosto de 2021 a 18 de agosto de 2022**.

28. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10945068**).

29. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

30. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.”*

31. Aduzindo, ademais, que:

"15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10945068). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;*
- II - informações sobre pessoa jurídica;*
- III - outras expressamente previstas em lei.*

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.” (sic)

32. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10950359**).

33. A respeito desse último ponto, aduziu a SECOE constar da **Cláusula Terceira** da **Alteração Contratual** da requerente que “*a administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio JOSÉ ADÃO COSTA, ISOLADAMENTE a(o) Sócio PAULO GERALDO VIANA com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade (...)*” (**SUPER 10996258**).

34. Entende aquela Secretaria, portanto, que a legitimidade do pleito encontra-se demonstrada com assinatura de um dos representantes legais da pessoa jurídica interessada.

35. Em sequência, apurou que a entidade e seus sócios/dirigentes encontram-se em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – **SIACCO** em **28 de junho de 2023** (**SUPER 10986782 - Págs. 6-10; e SUPER 10996233**).

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em **duas outorgas**, na localidade de **Tucuruí/PA**, e **não figura** como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os **sócios administradores José Adão Costa e Paulo Geraldo Viana não compõem** o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

37. Com referência à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em **duas outorgas**, citada acima, entende a SECOE não haver afronta à legislação que rege a matéria, pelo fato de uma delas decorrer de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tratando-se, assim, de uma excepcionalidade contida no **art. 3º, § 2º**, do **Decreto nº 8.139/2013**.

38. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10986782 - Págs. 2-5**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10945838**).

39. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10945068**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor.

40. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

41. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023**, a saber:

“Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º,

II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)"

42. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

43. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único**, da **Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

44. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação emitida em **5 de maio de 2022**, com validade até **1º de abril de 2032 (SUPER 10931712 - Pág. 3; e SUPER 11001441)**.

45. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

46. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

47. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115** do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*".

48. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII** do **art. 55** da **Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos atos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115005746202201 e da chave de acesso bf19cac0

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1248419034 e chave de acesso bf19cac0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2023 10:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01655/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.005746/2022-01

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Floresta Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, no período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 9787/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Tucuruí/PA**, concedida à entidade **Rádio Floresta Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Em relação ao item 21 da **NOTA TÉCNICA N° 9787/2023/SEI-MCOM**, convém lembrar que o **PARECER N. 00523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 53115.015129/2022-13)**, apresentou resposta à consulta formulada à época pela extinta Secretaria de Radiodifusão - SERAD (atual SECOE), no sentido de esclarecer que a interpretação do art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, estabelece a possibilidade de uma pessoa, seja jurídica ou natural, figurar, ao mesmo tempo, **no quadro societário** de duas pessoas jurídicas distintas executantes dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na mesma localidade, quando uma destas outorgas for proveniente de operação de adaptação.

6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032**.

7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Floresta Ltda**.

8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

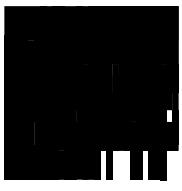
À consideração superior.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115005746202201 e da chave de acesso bf19cac0

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1248623837 e chave de acesso bf19cac0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2023 14:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01658/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.005746/2022-01

INTERESSADOS: RÁDIO FLORESTA LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01655/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA
FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115005746202201 e da chave de acesso bf19cac0

 Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1248957896 e chave de acesso bf19cac0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2023 17:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/08/2023 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 10.221, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 9787/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.005746/2022-01

INTERESSADA: RÁDIO FLORESTA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Floresta Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 04.101.317/0001-75**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Tucuruí/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08008004860**, referente ao período de 18 de agosto de 2022 a 18 de agosto de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Floresta Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 161, de 16 de agosto de 1982, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de agosto de 1982 (SUPER 10986784 - Págs. 1-6).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2002-2012**. De acordo com a Portaria nº 658, de 26 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de janeiro de 2006, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 18 de agosto de 2002**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 264, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de outubro de 2007 (SUPER 10986784 - Págs. 7-8).

8. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 28 de março de 2012, gerando o protocolo nº 53000.015207/2012-97, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 18 de fevereiro de 2012 e 18 de maio de 2012.

9. Naqueles autos, por intermédio da Nota Técnica nº 5499/2022/SEI-MCOM e do Parecer nº 00302/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga (SUPER 10986784 - Págs. 16-34). Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 5.642, de 18 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, renovando

a concessão outorgada à interessada, por novo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2012 (SUPER 10986784 - Pág. 35). Na sequência, o assunto foi submetido à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior envio dos autos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, o decênio venceu antes que ato de renovação fosse aprovado.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **8 de março de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 9542047). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 18 de agosto de 2021 a 18 de agosto de 2022.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10945068). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10950359).

18. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula Terceira da Alteração Contratual, acostada aos autos, *a administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio JOSÉ ADÃO COSTA, ISOLADAMENTE a(o) Sócio PAULO GERALDO VIANA com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade (...)* (SUPER 10996258). Dessa forma,

entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 28 de junho de 2023 (SUPER 10986782 - Págs. 6-10; e SUPER 10996233).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, na localidade de Tucuruí/PA, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores José Adão Costa e Paulo Geraldo Viana não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

22. Quanto à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, no Município de Tucuruí/PA, pela pessoa jurídica ora interessada e seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, tendo em vista se tratar de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10986782 - Págs. 2-5). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10945838).

24. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10945068).

25. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de março de 2023, com validade até 18 de agosto de 2032 (SUPER 10986782 - Págs. 12-13).

30. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 10986782 - Págs. 15-18). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Tucuruí/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10989540) e de Exposição de Motivos (SUPER 10989548), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida

notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 10/07/2023, às 16:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Nery de Souza Neto, Técnico de Nível Superior**, em 10/07/2023, às 17:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/07/2023, às 17:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/07/2023, às 13:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10986798** e o código CRC **E9ACB5A2**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10989540)
- Minuta Exposição de Motivos (10989548)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 30 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 528 2023 MCOM.

Att,

**Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 30/10/2023, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4689365** e o código CRC **BA10EF2F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3995/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 528/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 528/2023 (4689358), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, da permissão outorgada à RÁDIO FLORESTA LTDA (CNPJ nº 04.101.317/0001-75), nos termos da Portaria nº 161, datada em 16 de agosto de 1982, publicada em 18 de agosto de 1982, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 30/10/2023, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4689890** e o código CRC **646E8B7E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.005746/2022-01

SUPER nº 4689890

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 528/2023 MCOM (4689358), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Serviço de Radiodifusão.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4689365), para os protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR.

Ofício nº 3995/GM/CC/PR, do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 31/10/2023, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4696160** e o código CRC **50C7B9CB** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

De: DERAP
Para: Daniel Christianini Nery; Daniela Ferreira Marques; Jefferson Milton Marinho; Ludmyla Rodrigues Gomes
Cc: Márcia Maria Torres Fernandes; Wilson Diniz Wellisch; Daniela Naufel Schettino; Tawfic Awwad Junior; Nelson Alves Pinto Neto
Assunto: RE: Processos radiodifusão 53000.014343/2014-21 e 53115.005746/2022-01 [solicita manifestação MCOM]
Data: terça-feira, 14 de maio de 2024 13:57:38

Prezados Daniel Nery,

Em atenção ao e-mail de 08 de maio de 2024, no qual é solicitado manifestação complementar dos Processos de Radiodifusão nº 53000.014343/2014-21 e nº 53115.005746/2022-01, de interesse da Rádio Floresta na localidade Tucuruí/PA

Este Departamento de Radiodifusão Privada informa que, conforme já relatado na Nota Técnica nº 9.787/2023/SEI-MCOM (Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01), a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Tucuruí pela interessada, não apresenta afronta à legislação que rege a matéria, pois se trata de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

Sendo assim, não há necessidade de restituição dos autos a esta Pasta Ministerial, tendo em vista a inexistência de providências a serem adotadas no âmbito desta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

Atenciosamente,



De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 9 de maio de 2024 15:49
Para: Daniela Naufel Schettino <daniela.schettino@mcom.gov.br>; Tawfic Awwad Junior <tawfic.awwad@mcom.gov.br>; Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@mcom.gov.br>
Cc: Daniela Ferreira Marques <daniela.marques@presidencia.gov.br>; Bruno de Carvalho Duarte <bruno.duarte@presidencia.gov.br>; Jefferson Milton Marinho <jefferson.marinho@presidencia.gov.br>; Cristiane Landerdahl de Albuquerque <cristiane.la@presidencia.gov.br>; Ludmyla Rodrigues Gomes <ludmyla.gomes@presidencia.gov.br>
Assunto: Processos radiodifusão 53000.014343/2014-21 e 53115.005746/2022-01 [solicita manifestação MCOM]

Prezados, boa tarde,

Fazemos menção aos Processos de Radiodifusão nº 53000.014343/2014-21 e nº 53115.005746/2022-01.

No referido Processo 53000.014343/2014-21 (EM nº 0361/2023-MCOM, de julho/2023) renova-se a outorga de ondas médias, adaptada para FM, de RÁDIO FLORESTA LTDA. (CNPJ 04.101.317/0001-75), na localidade de Tucuruí/PA, conforme Portaria de renovação MCOM nº 9.928/2023, pelo período 2014-2024.

Já o Processo 53115.005746/2022-01 (EM nº 0528/2023-MCOM, de setembro/2023) renova a outorga de FM, da mesma RÁDIO FLORESTA LTDA. (CNPJ 04.101.317/0001-75), na mesma localidade de Tucuruí/PA, conforme Portaria de renovação MCOM nº 10.221/2023, pelo período 2022-2032.

Nestes termos, considerando que se tratam de duas portarias de renovação, para radiodifusão em FM, na mesma localidade, para a mesma pessoa jurídica, com o mesmo quadro societário, por prazos que possuem sobreposição (de 2022 até outubro de 2024), e observando o art. 14, § 3º; art. 28, item 7; e art. 122, XVI do Decreto nº 52.795/1963,

solicita-se manifestação da área técnica e da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, acerca de suposto acúmulo de outorgas, bem como sobre a continuidade do trâmite da matéria ou eventual interesse na devolução das Exposições de Motivos e dos Processos, para avaliação pormenorizada pelo MCOM.

Tão logo tenhamos manifestação do MCOM, daremos o devido trâmite.

Desde já agradecemos os préstimos e nos colocamos à disposição.

At.te,

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil

Presidência da República

(+55 61) 3411-2053

daniel.nery@presidencia.gov.br



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.005746/2022-01

Nota SAJ - Radiodifusão nº 258 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RADIO FLORESTA LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.005746/2022-01

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.005746/2022-01, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RADIO FLORESTA LTDA**, CNPJ nº 04.101.317/0001-75, na localidade de **Tucuruí/PA**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes**, já foi realizada pelo **Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

10. Adicionalmente, para este caso concreto, percebe-se a ligação entre o presente Processo SEI nº 53115.005746/2022-01 e o Processo SEI nº 53000.014343/2014-21. Em ambos os casos, trata-se de renovação de outorga de rádio comercial em FM, para a mesma interessada, com o mesmo quadro societário, para a mesma localidade. Nesta situação, muito embora haja uma verificação inicial de acúmulo de outorgas, o Ministério das Comunicações informa (doc. SEI nº 5743849) que esta hipótese configura exceção à regra de proibição de acúmulo de outorgas na mesma localidade, autorizado pelo art. 3º, § 2º do Decreto nº 8.139/2013 [5]. De fato, observa-se que uma das outorgas era originalmente em Ondas Médias, posteriormente adaptada para Frequência Modulada, o que atrai o regramento do citado Decreto nº 8.139/2013, que apresenta a exceção à regra acima indicada.

III - CONCLUSÃO

11. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.005746/2022-01, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.

[5] Decreto nº 8.139/2013:

"Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:
(...)

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 4º, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

(...)"



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 17/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 17/05/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 17/05/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5743907** e o código CRC **AD203B02** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 256/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.005746/2022-01.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00528/2023 MCOM, de 6 de Setembro de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Tucuruí (PA).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00528/2023 MCOM (4669637), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.005746/2022-01, acompanhado da [Portaria nº 10.221, de 10 de agosto de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de agosto de 2022, no município de Tucuruí, estado do Pará, sem direito à exclusividade, Fistel nº 08008004860, para a empresa RÁDIO FLORESTA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.101.317/0001-75, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. Observa-se que a outorga em questão refere-se à serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Tucuruí, estado do Pará. Destaca-se também que a outorgada possui outra outorga na mesma localidade para a prestação de serviço de radiodifusão em frequência modulada, cuja outorga encontra-se em processo de renovação, conforme Processo nº 53000.014343/2014-21, que refere-se a serviço de radiodifusão onda média adaptado para frequência modulada. Sobre essa questão da duplicidade de outorgas, o MCOM esclarece, via e-mail (5743849), datado de 14/05/2024, que "*a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Tucuruí pela interessada, não apresenta afronta à legislação que rege a matéria, pois se trata de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013*". Dessa forma, não se vislumbra óbice à renovação da outorga em análise.

4. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico nº 00540/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4669628), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- Nota Técnica nº 9787/2023/SEI-MCOM, de 11 de julho de 2023 (4689364), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 10 de julho de 2023 (4669623), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3], e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.101.317/0001-75
NOME EMPRESARIAL:	RADIO FLORESTA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE ADAO COSTA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PAULO GERALDO VIANA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/05/2024 às 14:52 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR)**não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O **SIACCO** é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 28/08/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 28/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5757168** e o código CRC **E2E41382** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.005746/2022-01

SUPER nº 5757168

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 21 de agosto de 2024.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 53115.005746/2022-01.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura da respectiva Mensagem ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 53115.005746/2022-01, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 21/08/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6022197** e o código CRC **90990425** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 952

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.221, de 10 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à Rádio Floresta Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 30 de agosto de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6045513) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra, Assessoria**, em 30/08/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045519** e o código CRC **9B5E6C90** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.221, de 10 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à Rádio Floresta Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 952, de 29 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 10.221, de 10 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2023, que renova, a partir de 18 de agosto de 2022, a permissão outorgada à Rádio Floresta Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tucuruí, Estado do Pará.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6045737).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/09/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045742** e o código CRC **5A8936AD** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0